



Raquel Sofia Pires Antunes Cruz

A jurisprudência do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem nos casos portugueses

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Professor Doutor Rui Gens de Moura Ramos

Coimbra, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



A JURISPRUDÊNCIA DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO
EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM NOS CASOS
PORTUGUESES

Raquel Sofia Pires Antunes Cruz

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau
de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob
orientação do Senhor Professor Doutor Rui Gens de Moura Ramos*

Coimbra

- 2016 -

“(...) o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efectivo de liberdade de expressão de que gozam os seus cidadãos.”

Francisco Teixeira da Mota
in *“A Liberdade de Expressão em Tribunal”*

AGRADECIMENTOS

Início com um sincero agradecimento ao Senhor Professor Doutor Rui Gens de Moura Ramos, meu orientador, por toda a disponibilidade e auxílio sempre prestados ao longo destes meses, pela incansável atenção e pela compreensão que me demonstrou.

Agradeço, ademais, a todos os Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que, de uma forma ou de outra, com os seus ensinamentos me influenciaram à escolha deste tema e me permitiram compreendê-lo e desenvolvê-lo.

Aos meus pais, por estarem presentes em todos os momentos da minha vida e por nunca se terem furtado de me inculcar valores e princípios. À minha irmã, pela incondicional partilha, pelas confidências e pelo conforto. À minha prima, pela possibilidade de me prestar ajuda jurídica sem sair de casa. Aos meus avós, primo e queridos amigos e amigas mais chegados, pelo apoio e compreensão de que este caminho não foi fácil e, sim, feito de ausências.

Devo também um obrigado ao meu Patrono e à “minha Patrona”, amigos e exemplos de vida, por respeitarem a necessidade que momentos de dissertação e por me ajudarem a manter o foco. Incluindo, mais a mais, neste grupo, as minhas primeiras colegas de trabalho, por todo o auxílio prestado noutras áreas e noutros trabalhos a decorrer simultaneamente, bem como pelas palavras atenciosas de quem por cá já passou.

Termino homenageando a cidade de Coimbra, que posso chamar de minha, que me viu nascer e crescer, que me permite continuar a voar e a sonhar e que me abriga nos respectivos regressos a casa. Será sempre palco das minhas raízes, sede do meu conhecimento e vontade de estudar, local dos meus primeiros estudos e das primeiras lições de vida e é hoje casa de mais um passo académico importantíssimo.

ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CEDH	Convenção
Cf.	Conforme
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
n.º	número
p.	página
ss	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

ÍNDICE

Considerações Introdutórias	7
-----------------------------------	---

CAPÍTULO I

O SURGIMENTO DOS CASOS PORTUGUESES	10
1. A ingerência no direito à liberdade de expressão	10
1.1. Sobre a existência de ingerência	12
1.2. Sobre a justificação da ingerência	19
a) A sua legalidade	20
b) A sua finalidade	24
c) A sua necessidade	28
1.3. Sobre a natureza e o peso da restrição	32

CAPÍTULO II

SITUAÇÕES PARTICULARES NOS CASOS PORTUGUESES	36
1. Assunto de Interesse Geral	37
2. O jornalista e a imprensa	38
1.1. Produções que afectam a reputação de outrem	41
1.2. Peças jornalísticas sobre processos judiciais em curso	46
3. O homem político	49
4. A «personalidade bem conhecida do público»	52
5. Os simples particulares	53
6. Outros intervenientes	57
Considerações Finais	60
BIBLIOGRAFIA	62
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	65

Considerações Introdutórias

Mencionada nas decisões europeias relativas a alegadas violações ao artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante, também Convenção), como “um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do progresso e realização de cada um”¹, a liberdade de expressão comporta, indubitavelmente, uma dimensão que se estende para lá do plano meramente individual². Proibir outrem de emitir a sua opinião ou ideia não afronta somente o direito da pessoa em causa, mas empobrece também a sociedade, que sempre ganharia com o conhecimento de uma nova visão³.

Neste sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (seguidamente, Tribunal Europeu ou só Tribunal) é pronto em afirmar que ela é “válida, não apenas para as «informações» ou «ideias» acolhidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação ao Estado ou a qualquer parcela da população”. Sendo justamente quando se apresentam ideias diferentes ou se afronta o *status quo* que a mesma liberdade “é mais preciosa”, assim exigindo “o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática»”⁴.

Não tendo tido um percurso de fácil consagração e valorização⁵, a liberdade de expressão surgiu pela primeira vez, legalmente expressa, na Constituição dos Estados Unidos da América⁶ e, desde essa data, tem tido lugar em quase todos os diplomas que protegem direitos fundamentais⁷.

É, todavia, no confronto directo desta liberdade com outros direitos garantidos que a sua protecção é mais premente e que o seu núcleo essencial, concretamente, definido.

¹ Cf. *Lopes Gomes da Silva c. Portugal* (2000), § 30; *Campos Dâmaso c. Portugal* (2008), § 29 ou *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo c. Portugal* (2014), § 24. Mas também acórdãos estrangeiros, tais como *Worm c. Áustria* (1997), § 47 ou *Nilsen e Johnsen c. Noruega* (1999), § 43.

² O fundamento da expressão encontra-se na natureza íntima do ser humano, num dos aspectos mais essenciais que é a capacidade de se expressar e se manifestar perante os outros, cf. ENCICLOPÉDIA *Verbo*, vol. 11 (anotação ao vocábulo «Expressão»), p. 602 e 603.

³ Cf. TEIXEIRA DA MOTA, *A Liberdade...*, p. 11.

⁴ Transcrições do ac. *Women on Waves e outros c. Portugal* (2009), § 29 e 42.

⁵ Cf. TEIXEIRA DA MOTA, *A Liberdade...*, p. 13, quanto ao panorama português.

⁶ Cf. exposição de motivos do ac. TRP de 16-03-2012, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Nomeia-se apenas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o seu artigo 19.º, por ter inspirado a Convenção de que ora se fala, cf. MANUEL LOPES ROCHA, «*A Liberdade de expressão...*», p. 7.

No nosso país, a Lei Fundamental apresenta-nos a denominada «constituição da informação»⁸, através dos artigos 37.º a 40.º. Assim, se conhece o âmbito da liberdade de expressão - com destaque para a liberdade de imprensa, peça-chave nesta temática. Também aqui, é necessário a prática judiciária nos tribunais comuns para, efectivamente, se perceber e compreender a abrangência destes conceitos.

Decerto, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo é fonte inigualável de direito a dever ser observado pelo Estado Português e, por isso, impondo-se a todos os órgãos de aplicação do direito⁹. Pelo que, mais importante do que analisar a lei, é conhecer casos já julgados para, assim, se poder aplicar novas regras no presente.

Ora, com a presente dissertação, aspira-se a analisar todos os acórdãos, nos quais, até ao final do ano de 2015, o Estado Português foi demandado por, alegadamente, ter violado o artigo 10.º da Convenção. São dezanove as decisões condenatórias, de um grupo de vinte e uma, que se vão apreciar para, posteriormente, se tentar criar categorias de estudo. Com esta ambição, pretende-se encontrar, mais facilmente, semelhanças ou pontos de confronto, que permitam desenvolver padrões de compreensão dos critérios a que TEDH recorre no momento de decidir a final.

Centrar-nos-emos, num primeiro momento, em estudar as restrições ou sanções que as autoridades nacionais entenderam aplicar nas situações internas e que foram motivo para a pessoa, limitada na sua liberdade de expressão, reclamar a intervenção do Tribunal Europeu. Desta forma, se descortinarão aspectos se são considerados na prática europeia para validar ou negar o recurso a determinada condenação. Cogitar-se-á ainda, nesta altura, sobre a importância destas ingerências nos diversos acórdãos hoje em juízo.

Seguidamente, dedicar-nos-emos a observar as várias decisões do ponto de vista dos intervenientes no conflito nacional. A verdade é que pessoas diferentes demandam ao Tribunal Europeu diferentes ponderações dos interesses em jogo, o que permitirá conhecer a postura e o comportamento que deve demonstrar quem exerce a liberdade de expressão e quem é confrontado com esse exercício legítimo.

Ao longo deste segundo capítulo encetaremos, por isso, uma minuciosa e detalhada análise aos princípios jurisprudenciais avançados pelo TEDH para cada categoria que se for individualizando. Destacando-se os fundamentos que acreditarmos ser

⁸ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital Moreira, *Constituição... anotada*, p. 571. Retomado em RICARDO LEITE PINTO, «*A liberdade de Imprensa...*», p. 47-61.

⁹ Cf. RUI MOURA RAMOS, «*A Convenção Europeia...*», p. 129 e 169.

mais relevantes, com o cuidado de manter a concisão que se exige num trabalho com esta amplitude.

Reconhece-se, desde já, que, quer num capítulo, quer no outro, muito ficará por referir e exibir quanto a estes acórdãos e importantes aspectos ficarão por mencionar. Confia-se, no entanto, que o que queda aqui tratado servirá de útil ensinamento e proveitoso empenho prático.

Estas serão, portanto, as preocupações gerais que por ora nos guiarão, tendo sempre presente as decisões portuguesas no âmbito do artigo ora tratado, que aproveitaremos como exemplos reais do que se for descrevendo.

CAPÍTULO I

O SURGIMENTO DOS CASOS PORTUGUESES

1. A ingerência no direito à liberdade de expressão

O artigo 10º, n.º 1 da Convenção refere que o direito à liberdade de expressão é garantido a qualquer um “sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas”, avançando o n.º 2 que “o exercício desta liberdade (...) pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções”. Permite-se, portanto, constatar que “não estamos perante um direito ilimitado ou absoluto”¹⁰.

Não há, é certo, nenhuma obrigação de limitação por parte dos Estados Contratantes¹¹, falando-se somente de uma “mera possibilidade”¹² que ao ser aplicada segundo os pressupostos do artigo enunciado será, em princípio, considerada como válida.

Estas referências possibilitam começar por se delimitar o conceito de *ingerência* como sendo a interferência das autoridades nacionais¹³ no pleno exercício da liberdade de expressão que uma pessoa, singular e/ou colectiva, tem o direito e a intenção de fazer.

A este propósito, esclarece FRANCISCO FERNANDEZ SEGADO que “a ingerência deriva de um acto concreto de aplicação de uma norma legal ao requerente por virtude da qual este se veja lesado no exercício do direito garantido”. Pelo que sempre que se perceber que esse exercício está a ser submetido a uma certa condição ou a uma determinada circunscrição, então, é porque nos encontramos perante uma ingerência que pode, ademais, aparecer sob a forma de simples negação do direito em questão¹⁴.

Assim, é habitual ver o Tribunal Europeu aludir ao termo em análise, fazendo-o corresponder a essa consequência visível da intromissão estatal na liberdade tratada. Daí que, a título de exemplo, *ingerência* possa corresponder quer à condenação penal a que um jornalista foi objecto por ter frisado, com a sua publicação em jornal, um arguido em processo judicial ainda em curso; quer à sanção indemnizatória a que um cidadão foi

¹⁰ Tradução própria de FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», *ob. cit.*, p. 95.

¹¹ Denominação dada aos Estados membros do Conselho da Europa que assinaram ou que, mais tarde, aderiram à CEDH. Referência em IRENEU BARRETO, *A Convenção Europeia... Anotada*, p. 25, nota (25).

¹² IDEM, «*Ibidem...*», *ob. cit.*, p. 95, seguido de maiores desenvolvimentos.

¹³ Seja por que órgãos for: tribunais, serviços administrativos ou outros. Neste sentido, FERNANDEZ SEGADO («*La Libertad...*», p. 100 e 101) avança que, de facto, o que está em causa quando há violação dos termos da Convenção é a responsabilidade internacional do Estado, sendo indiferente qual a autoridade nacional que realmente foi responsável pelo incumprimento.

¹⁴ Cf. IDEM, «*Ibidem...*», p. 102.

obrigado a pagar por, certo comentário que teceu, ter ofendido outrem; quer à interdição de entrada em águas territoriais portuguesas que um grupo de associações terá sido alvo quando se preparava para promover debates, *workshops* e seminários no país¹⁵.

Por um lado, prevê-se expressamente no corpo do artigo 10.º a possibilidade de os Estados submeterem “as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”, indicando-se logo a específica ingerência que se admite. Enquanto que noutros contextos, o que a disposição consagra é uma previsão geral de restrição, acompanhada de requisitos a que as ingerências daí resultantes devem obedecer¹⁶.

O que, naturalmente, é importante, no momento em que o Estado aplica qualquer ingerência, é que esteja certo de que o que vai impor se encontra previsto na Convenção. Tal como FRANCIS JACOBS nos ensina, o primeiro princípio básico relativo a restrições aos direitos garantidos é, portanto, o de que “só as restrições expressamente autorizadas pela Convenção são permitidas”¹⁷.

Posto isto, facilmente se compreende o relevo que esta figura detém quando nos propomos a analisar a apreciação feita pelo Tribunal Europeu. De facto, escolhida pelas autoridades nacionais com um determinado propósito, a já explicada *ingerência* é o que verdadeiramente compele a pessoa visada a recorrer à jurisdição que agora se analisa. O cidadão, afectado na sua liberdade de expressão pela aplicação da sanção ou da limitação, vê como único meio de fazer frente a essa realidade o início do processo junto do TEDH¹⁸.

Acaba por se revelar, deste modo, tarefa fundamental da instância europeia¹⁹, a concreta decisão sobre a adequação dessa mesma *ingerência* na queixa admitida perante si.

¹⁵ Alude-se às ingerências dos acs. *Campos Dâmaso*, *Roseiro Bento* e *Women On Waves e outros*, respectivamente.

¹⁶ Neste sentido, FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 151 e 195, mas também COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 82.

¹⁷ É, aliás, este princípio que, conjugado com uma segunda regra – tratada em sede própria - permite ao Tribunal controlar a alegada ingerência, justificando-a com base em disposições expressas e nunca através de conceitos vagos e indefinidos. Cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 196 e 197.

¹⁸ Tendo todos os casos portugueses aqui estudados sido objecto de decisão final do Tribunal, significa que a queixa que os principiou foi, previamente, considerada admissível. Assim, não revela qualquer interesse o estudo detalhado de cada uma dessas condições de admissibilidade consagradas no artigo 35.º da CEDH, que se supõem cumpridas. Faz-se, somente, uma breve referência a uma destas em momento próprio.

¹⁹ Maiores desenvolvimentos, TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu...*, p. 105 a 107.

1.1. Sobre a existência de ingerência

Encontra-se uma larga maioria dos acórdãos a que nos propusemos estudar - vinte, dos vinte e um - a revelar como ingerência: condenações judiciais no âmbito de um processo penal. Estas vão desde a sentença condenatória por crime de difamação²⁰, passando pela condenação por vários tipos legais de ofensa²¹, até à condenação pelo crime de violação de segredo de justiça ou pelo crime de desobediência²².

O certo é que deste grupo, contam-se catorze os casos em que a alegada violação ao direito à liberdade de expressão foi, de facto, uma condenação penal pelo crime de difamação. Com, ademais, onze destes catorze a reportarem-se, em exclusivo, a esse tipo legal de ilícito²³. Pode destacar-se, como exemplo, o caso *Azevedo c. Portugal*, que compreende uma sentença pelo crime de difamação, com a circunstância agravante resultante da existência de meios susceptíveis de facilitar a divulgação da ofensa.

Diferentes contextos, como no acórdão *Alves da Silva* ou em *Bargão e Domingos Correia*, levam essa agravação dos limites mínimo e máximo da pena abstractamente aplicável ser atingida por se ter ofendido alguma das pessoas referenciadas no artigo 132.º, 2, al. 1) do CP, *ex vi* do artigo 184.º. É que, no primeiro destes acórdãos, o requerente afrontou o, à época, presidente da Câmara Municipal de Mortágua, visando um “membro de órgão das autarquias locais” “no exercício das suas funções ou por causa delas”. E, no seguinte, os cidadãos portugueses nele considerados atingiram, com a carta que escreveram, um assistente administrativo do centro de saúde local que, assim, aparece como “funcionário público”, alegando que esse teria praticado um “facto com grave abuso de autoridade”, para efeitos da alínea l) e do artigo 184.º.

²⁰ *Lopes Gomes da Silva*, § 3 e 23.

²¹ Destaca-se uma ingerência por condenação pelo crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva (art. 187.º do CP), em *Pinto Pinheiro Marques*, e uma outra composta por duas condenações pelo crime de difamação (art. 180.º do CP) pelo crime de ofensa à memória de pessoa falecida (art. 185.º do CP), em *Almeida Leitão Bento Fernandes*.

²² Tanto em *Campos Dâmaso* como em *Laranjeira Marques da Silva*, que integram condenações pelo crime de violação de segredo de justiça (art. 371.º do CP), como no caso *Pinto Coelho*, que os requerentes foram condenados por noticiar factos sobre processos judiciais em curso e por exhibir partes, ou mesmo cópias, de documentos integrantes da causa. No entanto, a requerente, neste último, foi objecto de uma condenação penal, não pelo crime mencionado, mas pelo crime de desobediência, previsto no art. 348.º, por incumprimento do art. 88.º, 1 do CPP, que avança proibições para os meios de comunicação social, no âmbito do processo penal.

²³ Nomeadamente, na sua forma agravada – quer por força do art. 183.º, n.º 1, quer do art. 184.º do Código Penal – e qualificada – *ex vi* do art. 183.º, n.º 2 do mesmo Código. Cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal...*, p. 577 (anotação ao art. 183.º).

Ainda neste conjunto de condenações por crimes de difamação, há que salientar que o grosso dos acórdãos são casos como *Lopes Gomes da Silva* ou o *Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A. c. Portugal*. Estes ilustram as clássicas sanções penais aplicadas, no quadro do exercício da liberdade de imprensa, a profissionais e a alguns utilizadores habituais dos meios de comunicação social, pela emissão de declarações consideradas ofensivas. Desta forma, o tipo legal de ilícito vai retirar a frisada qualificação ao mencionado n.º 2 do artigo 183.º do CP²⁴.

Deve, na senda desta investigação, evidenciar-se também a existência de quatro condenações em processo civil. Nestes, os requerentes foram sancionados pelos tribunais nacionais ao pagamento de indemnizações aos queixosos, quer por perdas e danos decorrentes de crime²⁵, quer pela directa violação da lei civil portuguesa (mais propriamente, dos artigos 70.º, 483.º e 484.º do CC)²⁶.

Não pode, por fim, deixar de se relatar a única queixa que deu entrada no Tribunal Europeu por uma decisão que não uma condenação em tribunal judicial penal ou cível. Com efeito, no *Women On Waves e outros*, a fundação holandesa e as duas associações portuguesas requerentes viram-se proibidas de exercer a sua liberdade de expressão, nos moldes em que a tinham previsto, em virtude de um indeferimento administrativo. Na sequência de um despacho de proibição de entrada em águas territoriais portuguesas e de atracagem em porto nacional (§ 8), as requerentes apresentaram um pedido, em processo urgente de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias²⁷ (§ 10), para o qual nunca alcançaram provimento (§ 11 a 14). Tendo isto determinado a propositura da acção perante o Tribunal Europeu de Estrasburgo (§ 3).

Interessa, agora, mencionar algumas considerações relativamente ao número e ao género de condenações que caracterizaram a relação entre requerentes e Tribunal Europeu até à presente data.

Entende-se que esta circunstância é, primeiramente, fruto da necessidade de preencher as condições de admissibilidade da queixa, nomeadamente, o prévio

²⁴ O mesmo decorrendo da Lei de Imprensa (artigo 30.º da Lei n.º 2/99, de 13/01, na sua versão mais recente dada pela Lei n.º 19/2012, de 08/05) e da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido (artigo 71.º da Lei n.º 27/2007, de 30/07, actualizada pela Lei n.º 40/2014, de 09/07). Permite-se dar apenas conta de que, ao tempo das condenações de que aqui se fala, estes diplomas ainda não tinham as suas actuais redacções.

²⁵ *Roseiro Bento*.

²⁶ *Gouveia Gomes Fernandes e Freitas e Costa*.

²⁷ Consagrado nos arts. 109.º a 111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na sua versão mais recente.

esgotamento das vias de recurso internas. De facto, o TEDH só pode intervir se o requerente tiver dado às jurisdições nacionais “a oportunidade que esta disposição – do artigo 35.º, n.º 1 – visa conceder aos Estados contratantes: evitar ou reparar as alegadas violações apresentadas contra os mesmos”. Assim o é, porque se acredita que “a ordem interna contém um recurso efectivo relativamente à violação alegada”. Tendo estes recursos efectivos de fazer referência “às violações «incriminadas»”, de ser “disponíveis e adequados” e de “existir com um grau de certeza suficiente, (...) sem o qual lhes falta a efectividade e a acessibilidade desejadas”²⁸.

No caso português, sendo este tipo de questões sobre o âmbito e a limitação de direitos fundamentais entregue aos tribunais judiciais²⁹, compreende-se o uso deste expediente interno. O mesmo devendo realizar-se até ao último grau de jurisdição possível, sem o qual não se obtém legitimidade para o recurso europeu.

A par do exposto, um registado aumento da litigância penal, em especial no contexto da defesa da honra e do bom nome das chamadas «figuras públicas» face a ataques da imprensa³⁰, parece também poder contribuir para o elevado número de condenações penais, nomeadamente, as aplicadas por crimes de difamação. Cada vez mais conscientes e com maior acesso à justiça e à informação jurídica, os cidadãos têm, nos nossos dias, menor temor de se dirigir aos tribunais e fazer valer os seus direitos. Tomando esta realidade outras proporções quando em causa estão ofendidos, que são “titulares ou candidatos a cargos políticos e altos cargos públicos”³¹ e que se vêem atingidos, no decorrer dessas funções ou por força delas, por críticas e juízos publicados em jornais, transmitidos em canal de televisão ou exteriorizados com recurso à escrita literária ou à caricatura.

Para este sentimento de ofensa mais evidente quando em causa estão estas «pessoas políticas ou públicas», muito tem contribuído a concepção mais «conservadora» da liberdade de expressão, ainda presente na nossa jurisprudência, e que TEIXEIRA DA MOTA denomina de “limitativa (e limitada)”³².

²⁸ Citações retiradas dos acs. *Azevedo*, § 17, *Público – Comunicação Social, S. A. e outros*, § 29 e *Gouveia Gomes Fernandes e Freitas e Costa*, § 30.

²⁹ Neste sentido, TEIXEIRA DA MOTA, *A Liberdade...*, p. 13.

³⁰ Ideia avançada por EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, «*A liberdade de expressão...*», p. 101 e 102, mas também por IOLANDA BRITO, *Liberdade de expressão...*, p. 17.

³¹ EUCLIDES SIMÕES, «*A liberdade de expressão...*», *ob. cit.*, p. 101.

³² TEIXEIRA DA MOTA, «*Grotesco, boçal e grosseiro...*», *ob. cit.*, p. 92.

A verdade é que os tribunais portugueses tendem a partir da primazia do direito à protecção da honra para resolver o conflito entre estes dois direitos. Pelo que, protegendo de forma excessiva a honra das figuras públicas e sancionando tão severamente as críticas mordazes e incómodas, favorecem esta visão marcadamente redutora e minimalista do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa³³. É que, ao estarmos perante dois direitos com consagração constitucional - sendo um deles, inerente à própria pessoa humana (art. 26.º da CRP) e o outro decorrente do direito de participação cívica e política (art. 37.º e 38.º do mesmo texto legal) - e com igual valor hierárquico, deveria obter-se a solução para este confronto sem ter de se aniquilar completamente o «conteúdo essencial» de um para defender o outro³⁴.

Decerto que se reconhecem alguns impasses na hora de fazer recuar a tutela do direito à honra, em função de uma maior necessidade de protecção da liberdade de expressão. Resultando esta circunstância, não só do facto de o ordenamento jurídico português encarar a «honra» de modo amplo³⁵, fazendo com que uma tal tutela afecte, por vezes de forma inadmissível, o cerne do direito fundamental de informação e da própria liberdade de imprensa³⁶. Mas também, por se deter todo um passado no sentido da prevalência do primeiro direito mencionado face ao segundo³⁷.

³³ Cf. TEIXEIRA DA MOTA, *A Liberdade...*, p. 15, 16 e 52.

³⁴ Aqui implícito está o *princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade* que opera na impossibilidade de harmonização integral dos direitos em confronto. Prima-se, portanto, pela obtenção de uma «concordância prática» dos bens em colisão, que permita alcançar a «optimização» de ambos, isto é, a máxima eficácia possível, gizando-se por numa lógica de compressão mútua dos mesmos que não anule o «núcleo» de cada direito. Cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito de Informação...*, p. 102 e IOLANDA BRITO, *Liberdade de expressão...*, *cit.*, p. 18 e 19.

³⁵ Cf. IOLANDA BRITO, *Liberdade de expressão...*, p. 51, quando refere que ambos os direitos são admitidos na sua ampla dimensão. Efectivamente, quanto à «honra», perfilha-se a sua dupla concepção fáctica-normativa que abrange a intitulada “*honra externa*”, ou seja, a reputação e o bom nome de que cada um goza na comunidade, e a “*honra interna*”, que compreende a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente da sua posição social. Também PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal...*, p. 598 (anotação ao art. 180.º); COSTA ANDRADE, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade...*, p. 80 a 82; MARINHO E PINTO, «*Uma questão de honra...*», p. 75 e 76 e novamente IOLANDA BRITO, *Liberdade de expressão...*, p. 35 e 39. FIGUEIREDO DIAS («*Direito de Informação e Tutela...*», p. 105) diz mesmo que se pode concluir seguramente pela total congruência entre a tutela jurídico-penal e a protecção jurídico-constitucional dos valores da honra das pessoas.

³⁶ Cf. FIGUEIREDO DIAS, «*Direito de Informação e Tutela...*», *ob. cit.*, p. 105.

³⁷ Deve-se este passado à herança deixada por FIGUEIREDO DIAS no seu estudo datado de 1982, já várias vezes aqui citado. As jurisdições nacionais continuam a seguir uma tal doutrina, inovadora à época e com ensinamentos ainda bastante úteis, mas já desactualizada face ao actual quadro legal. De facto, a posterior revisão constitucional de 1982 veio alterar profundamente os artigos-chave em matéria de liberdade de expressão que hoje analisamos e, bem assim, a entrada em vigor no nosso ordenamento jurídico da CEDH não tinha, ainda, podido dar o seu efectivo contributo às formulações doutrinárias e jurisprudenciais de que ora se fala. Cf. TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu...*, p. 19.

Contudo, e como TEIXEIRA DA MOTA clarifica, manter um tal entendimento demonstra “uma interiorização de limites à liberdade de expressão que resultam de regras sociais”, profundamente desconhecedoras do verdadeiro sentido da liberdade de crítica. Preferindo esta concepção focar-se na determinação de expressões ou declarações – que, posteriormente, vai considerar como demasiado ofensivas - do que se certificar de que certas matérias não escapam ao escrutínio da opinião pública. Daqui só poderá advir uma enorme hostilidade no confronto de ideias e de opiniões em ambiente público, impedindo que a liberdade de expressão se desenvolva e garanta um debate de ideias e informação desinibido e contundente³⁸.

Os tribunais portugueses têm sido condescendentes com o uso que se faz deste mecanismo judicial, ao serviço de uma «honra» das figuras de poder que nem sempre chega a ser lesada. Assim, desprezando a função pública da imprensa e dos seus agentes que, as mais das vezes, exclui a ilicitude dessa suposta ofensa³⁹. Permite-se, assim, um sem número de condenações penais por difamação, que já não se mostra sequer justificável no panorama europeu actual⁴⁰ e, que acaba por fundar a apresentação de queixa no TEDH.

Como forma de provar o que se acabou de destringir, basta observar, mais atentamente, alguns dos casos portugueses.

Tendo o Tribunal Europeu o cuidado de relatar parte das decisões nacionais condenatórias que lhe serviram de base à apreciação, podem ler-se passagens como: “a liberdade de expressão deve ceder perante o direito à honra da queixosa” ou “o direito à protecção da reputação da pessoa lesada deve vir em primeiro lugar”⁴¹. O que resume precisamente esta supremacia do direito à protecção da honra e da reputação pessoal, que ainda subsiste na jurisprudência portuguesa, quando em confronto com o direito à protecção da liberdade de expressão.

Por seu turno, importa igualmente reflectir sobre a existência de condenações penais a jornalistas por relatos feitos sobre processos judiciais, à época, ainda em curso.

³⁸ Cf. TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu...*, p. 18 e 20.

³⁹ Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, «*Direito de Informação e Tutela...*», p. 136 e 137.

⁴⁰ Veja-se as inúmeras Recomendações aprovadas pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa que cada vez mais pugnam pela maior protecção da liberdade de expressão e dos agentes da imprensa, avançando mesmo na Recomendação 1577 (2007) a descriminalização da difamação. Cf. TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu...*, p. 111 a 113. Destaca-se também o ac. *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo*, § 17, no qual houve menção a esta Recomendação.

⁴¹ Transcrições retidas de *Azevedo*, § 10 e *Welsh e Silva Canha*, § 12. Seguindo semelhante intenção de, EUCLIDES SIMÕES, *A liberdade de expressão...*, p. 102.

Na sociedade actual, esta questão da punição da imprensa, por alegados crimes de violação de segredo de justiça ou desobediência à norma sobre narração de actos processuais a coberto desse segredo, está na ordem do dia e faz despoletar entendimentos diversos. Esta é, ademais, a percepção que se retém depois de visitados acórdãos, tais como *Campos Dâmaso*, ou *Pinto Coelho c. Portugal*, que registam diferentes desfechos consoante seja a situação resolvida no nosso país ou perante o Tribunal Europeu.

Embora não se imponham em número considerável, estas restrições são relevantes, pois movimentam uma diferente ponderação dos bens jurídicos em colisão. A verdade é que na presente equação vai pender, de um lado, a afronta a valores que protegem o Estado Português⁴², e já não a própria pessoa e a sua honra, aos quais acresce a protecção de direitos de um terceiro, que aparece com a relevante veste de arguido. E do outro, estará a liberdade de expressão e o direito do público a receber informação pública de *interesse geral*. Logo, o exame da ingerência, aqui aplicada, será conseguido de forma substancialmente diversa da levada a cabo nas situações anteriormente comentadas⁴³.

Podem até nomear-se as últimas alterações legislativas, que tornaram regra a publicidade externa de todo o processo penal⁴⁴, como motivação para o avolumar dos relatos feitos pela imprensa sobre os meandros judiciários. Reconhecendo-se, no entanto, que, desde sempre, este interesse se mostra especialmente acentuado quando estão envolvidos personagens da senda pública, com a inevitável dose de mediatismo e sensacionalismo que sempre atraem. O que no pólo oposto deste desejo de informação sobre os processos judiciais pendentes se encontra é, obviamente, o sistema judicial e os seus intervenientes directos.

⁴² De facto, estamos perante crimes do Título V da Parte Especial do Código Penal português que consagram os tipos de ilícito «contra o Estado», mais concretamente, um «crime contra a autoridade pública», no caso do regulado pelo art. 348.º e um «crime contra a realização da justiça», presente no art. 371.º.

⁴³ Assim se percebe, se analisarmos a apreciação feita pelo Tribunal Europeu em dois acórdãos diversos, supomos o *Campos Dâmaso* e o *Almeida Azevedo*. No primeiro destes, o TEDH concentrou-se em perceber se a publicação do artigo litigioso e, portanto, o exercício da função da imprensa de comunicar informação, ainda que sob segredo de justiça, tinha sido atentatório do fim legítimo de proteger os direitos do arguido no processo nacional e de garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial – n.º 2 do art. 10.º da CEDH. Já no seguinte acórdão, vemos que esta instância estudou, mais concretamente, a posição dos intervenientes no processo interno, por forma a destringir se o exercício da liberdade de expressão do requerente foi, de tal maneira, perturbador da honra do queixoso, que levasse à necessidade de condenação.

⁴⁴ Referem-se as alterações feitas ao art. 86.º do CPP, pela Lei n.º 47/2007, de 29-08, que operou “uma verdadeira *revolutio* do processo penal”, nas palavras de PINTO DE ALBUQUERQUE (*Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 250, nota 2).

Não parece ser unânime o entendimento de que este procedimento deva ser público em todas as suas fases⁴⁵, existindo ainda a convicção de que a causa penal deve ser um assunto privado, pelo menos inicialmente, pelas graves implicações que pode causar aos direitos dos seus participantes, sejam eles arguidos ou assistentes⁴⁶, e ao próprio procedimento. Conduzindo isto, inevitavelmente, a uma maior tendência da justiça para repugnar informações e divulgações sobre factos processuais que estiverem em juízo, aplicando-se, conseqüentemente, penas por alegadas violações de segredo de justiça a quem as publicou.

Toda esta situação traz consigo maiores e mais sérios impactos quando, num contexto público, se tem em consideração que é de interesse geral divulgar certas informações sobre determinados processos ainda em curso⁴⁷. Constituindo, aliás, umas das funções primordiais da imprensa, essa mesma comunicação de temas que, de algum modo, afectam a comunidade, sendo sua missão colaborar na formação do saber e da opinião pública. Deve, daí, encarar-se as inúmeras vantagens que estes meios concedem ao livre acesso à informação e à cultura e o seu contributo para propósitos democráticos⁴⁸.

Os *media* são mesmo o meio de excelência num contexto de uma sociedade que se quer mais e melhor informada, podendo - munidos de fontes, que por poderem ficar a coberto e pela enorme proximidade com a população, são verdadeiramente fiáveis - cumprir alguns intentos sociais. Fala-se, nomeadamente, da possibilidade de estes investigarem e divulgarem a actuação dos órgãos judiciários, políticos ou administrativos, e dos seus agentes, obrigando à directa prestação de contas perante o público.

De facto, já foi avançado que em situações como em casos de corrupção, que os órgãos de informação lograram resultados bem mais eficazes do que a própria justiça. Informando EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, quem se queixa parece escolher primeiramente os

⁴⁵ Defende-se a inconstitucionalidade da publicidade externa do inquérito que viola a protecção constitucional devida ao segredo de justiça (consagrado no art. 20.º, n.º 3 da CRP) e à presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2 da CRP). Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 250, nota 5.

⁴⁶ É, neste sentido, que RICARDO LEITE PINTO (*A liberdade de Imprensa...*), p. 136 a 138) trata dos «*justiciales*».

⁴⁷ Campos Dâmaso (§33), a título exemplificativo.

⁴⁸ Referência aos meios de comunicação social como peça-chave no caso específico das lutas políticas, em *A Revolução nos Média*, p. 7. Ademais, FRANCIS JACOBS, (*The European Convention...*, p. 157) alude à influência da televisão na formação da opinião pública. Em ALBERTO ARONS DE CARVALHO E OUTROS, *Direito da Comunicação Social*, p. 137, refere-se que o direito dos cidadãos de serem informados assume mesmo uma dimensão política democrática acentuada.

meios de comunicação social, exactamente, porque entende serem mais céleres e competentes na investigação do que os próprios agentes do Estado.

Logo, aniquilar ou interferir com esta tarefa, impondo-lhes sanções desmesuradas quando estão em causa assuntos de necessário conhecimento público, mais não faz do que dissuadir os agentes de informação de uma actividade tão importante e de tão grande valor numa sociedade, que se quer ainda mais democrática. Inclui-se sempre o poder de aceder a qualquer tipo de informação ou ideia, bem com o poder conhecer e controlar o estado da justiça no seu próprio país.

1.2. Sobre a justificação da ingerência

Já tivemos oportunidade de perceber que o artigo 10.º que consagra o direito à liberdade de expressão, “não o garante sem qualquer restrição”⁴⁹. Sendo este um direito tão fundamental - quer para o indivíduo, quer para a colectividade – pode, ao mesmo tempo, ser bastante intromissivo e ofensivo. É, neste contexto, que a disposição fala em *deveres e responsabilidades*⁵⁰, que incorrem para todos os que fazem uso desta sua liberdade.

Tendo, assim, presente esta faculdade de as autoridades públicas poderem, legitimamente, fixar restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão dos seus cidadãos e visitadas algumas das condenações já aplicadas, deve assinalar-se que estas mesmas restrições têm de se encontrar, em qualquer caso, justificadas. Diz o próprio TEDH que as restrições ou sanções que se possam apor “devem interpretar-se estritamente”, pelo que a serem impostas que o sejam de “maneira convincente”⁵¹.

Compreende-se que esta limitação não possa ser feita de modo desregrado e sem consideração de directrizes sólidas, sob pena de se cair numa clara situação de censura⁵².

⁴⁹ *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira*, § 31.

⁵⁰ Derivando estes, directamente, da situação em que se encontram aqueles que exercem essa liberdade e da forma que escolhem para o fazer, cf. COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 84. Bem como, FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 102.

⁵¹ *Lopes Gomes da Silva*, § 30, i., a título de exemplo.

⁵² A liberdade de expressão, tal como está consagrada no art. 10.º da CEDH, deve mesmo ser considerada como proibitiva de qualquer forma de censura, seja *a priori*, por exemplo, com a necessidade de se requerer autorizações para publicações, seja posteriormente através de impedimentos feitos a livros, à imprensa, à radio, cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, *cit.*, p. 151. Também, IOLANDA RODRIGUES DE BRITO, *Liberdade de expressão...*, p. 19.

O Tribunal Europeu tem, mesmo, sido incansável no que toca a recordar padrões e critérios⁵³ pelos quais se devem pautar os Estados Contratantes aquando da escolha e aplicação dessa ingerência.

Assim, o preceituado artigo 10.º avança condições a que devem obedecer as sanções que se quiserem impor, com a consequência de que a sua não verificação torna toda e qualquer ingerência contrária à própria Convenção⁵⁴. É de interesse visitar as exigências previstas no n.º 2 da disposição, conhecendo-se o que instituem cada uma das concretas expressões. Desde já, se indica que se demanda o cumprimento cumulativo de três condições, determinando que a falha de uma destas resulta na desadequação e, por isso, na ilicitude da ingerência que as autoridades aplicaram. É, exactamente, à verificação do preenchimento destes requisitos que nos dedicaremos adiante⁵⁵.

a) A sua legalidade

De facto, não é só a possibilidade de os Estados restringirem e sancionarem a liberdade de expressão que deve vir expressa na Convenção, como já explicitou FRANCIS JACOBS, a propósito da sua primeira regra sobre restrições aos direitos garantidos neste texto⁵⁶. Também a própria ingerência escolhida para esse fim tem de estar «prevista pela lei». A legalidade é, por conseguinte, a primeira imposição que o artigo 10.º, n.º 2 entende

⁵³ Uma vez que, estamos unicamente a analisar jurisprudência na qual o Estado português foi o demandado, serão, unicamente, os critérios nesta surgidos de que nos ocuparemos. Ademais, menciona-se que basta observar qualquer um dos acórdãos, hoje trazido a juízo, para facilmente se distinguir as várias secções nas quais se tratam, especificamente, estes critérios a que se refere. Veja-se, por exemplo, os § 42 a 47 em *Almeida Leitão Bento Fernandes*.

⁵⁴ O TEDH refere, expressamente, esta consequência em acórdãos como o *Urbino Rodrigues*, § 28 ou *Bargão e Domingos Correia*, § 30. Assim também em *Freedom of Expression, Case-Law...*, 2002, p. 8. Pelo contrário, encontrando-se cumpridas estas condições do n.º 2 do artigo 10.º é a própria Convenção que aparece a limitar o conteúdo dos direitos que consagra, avançando comportamentos que diz não acarretarem violações ao artigo em causa, cf. RUI MOURA RAMOS, «*A Convenção Europeia...*», p. 164.

⁵⁵ Resumidamente e porque se tratará de cada uma destas individualmente, o que se impõe ao Tribunal é que examine se a ingerência correspondia a uma «necessidade social imperiosa», se era proporcionada à finalidade legítima prosseguida e se as razões aduzidas pelas autoridades nacionais para a justificar são pertinentes e suficientes - *Lopes Gomes da Silva*, § 30, iii.

⁵⁶ Embora esta regra não esteja consagrada em nenhuma norma escrita, ela é um pressuposto de todo o sistema convencional, cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 196.

dever estar cumprida para se poder vir a considerar como compatível qualquer ingerência equacionada⁵⁷.

Certamente que se entende não surgirem grandes problemas quando se está perante uma condenação em multa penal por expressões consideradas difamatórias, como sucede nos acórdãos *Alves da Silva* (§ 26) ou *Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal* (§ 23), em que o Tribunal Europeu foi célere ao afirmar que a ingerência estava prevista pela lei e que nem as partes o contestam.

Contudo, o mesmo não parece ter ocorrido em casos, como *Women On Waves e outros* (§ 32 e 33) ou *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal* (§ 34, 35 e 36), percebendo-se que, tanto a definição deste critério como a posição das partes quanto à verificação do mesmo, já requereram bem mais do que algumas palavras de ponderação.

Ora, no concreto plano da procura da legalidade de uma ingerência, as primeiras dúvidas surgem logo quanto à conceitualização de «lei» que pode estar aqui em causa⁵⁸. Em resposta, pode avançar-se que o vocábulo é entendido no seu sentido material, ou seja, abarcando todo o conjunto de normas jurídicas existentes no ordenamento do Estado Contratante⁵⁹.

Os órgãos europeus têm em conta que este debate presume sempre, e primeiramente, a consideração de uma lei nacional, pelo que, ao interpretarem as normas da Convenção, fá-lo-ão em conformidade com o direito interno⁶⁰. Daqui se entende que o Tribunal não está, de todo, obrigado a decidir sobre um problema abstracto de

⁵⁷ Decorre isto, sem mais, do *princípio da legalidade*, que vigora no nosso sistema jurídico e no contexto internacional. Este oferece uma garantia aos cidadãos de que os seus direitos e liberdades não estarão sujeitos a restrições arbitrárias por parte dos Estados e que, ao serem eventualmente limitados, apenas o serão nos casos já previstos pela lei, cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 103.

⁵⁸ O problema da definição deste critério é propiciado pelas diferentes versões do texto oficial da Convenção. É que se a versão francesa não altera a sua redacção, referindo-se sempre a esta matéria com a expressão *prévues par la loi*, já a versão inglesa alterna entre *prescribed by law*, para *in accordance with the law* ou para *in accordance with law*. A verdade é que não sendo estas totalmente concordantes, devem poder ser interpretadas de forma conciliadora, para que não deixe de se realizar o objectivo do texto convencional o mais adequadamente possível, cf. IDEM, «*Ibidem...*», *ob. cit.*, p. 103 e 104.

⁵⁹ Engloba, portanto, não só textos legislativos ou regulamentares, mas também actos internacionais incorporados no direito interno e, mesmo, o direito não escrito, como a jurisprudência ou os institutos da *Commun Law* - assunto debatido no «caso *The Sunday Times*». Cf. COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, *ob. cit.*, p. 84 e FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», *ob. cit.*, p. 104.

⁶⁰ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 103. Aliás, o Tribunal aceita o entendimento dado à lei nacional pelas autoridades do respectivo Estado, exactamente, porque não pretende ser uma «quarta instância». Considerações deste género sempre serão tomadas como questões de facto, cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 196 e 197.

compatibilidade de uma lei nacional com as disposições da Convenção⁶¹ e tão-somente em perceber se, neste âmbito, a ingerência deriva de uma norma considerada como «lei».

Não obstante o supra exposto, no acórdão *Pinto Pinheiro Marques*, os juízes europeus avançaram que “a expressão «prevista pela lei», contida no segundo parágrafo do artigo 10.º, não impõe somente que a medida condenatória tenha uma base legal no direito interno, mas visa também a qualidade dessa lei em causa” (§ 33). Não basta, por isso, definir o que é efectivamente «lei», pede-se que se perceba se, em cada situação concreta, essa mesma lei tem a denominada «qualidade de lei»⁶².

Esta nova questão reclama que se atente em mais duas condições por forma a suportar a ingerência aplicada. Assim, quer-se que esta medida seja adoptada de acordo com a «lei», considerada nos termos anteriores, bem como, que essa mesma «lei» seja “acessível” e “previsível”⁶³. Como diz GÉRARD COHEN-JONATHAN, a ingerência à liberdade de expressão tem de ter derivado de uma lei suficientemente precisa, de modo a que os cidadãos do Estado tenham podido conhecê-la e regulado a sua conduta em função da mesma⁶⁴.

Já a acessibilidade da lei significa, nas palavras de FRANCISCO FERNANDEZ SEGADO, que o cidadão tem de dispor, no caso concreto, de padrões suficientes que o permitam adaptar às circunstâncias legais aplicáveis no momento. Classificar o que é a previsibilidade da lei, exige que o cidadão tenha podido prever as consequências do seu acto. Isto é, tenha podido adequar a sua conduta aos postulados da norma, porquanto pôde verdadeiramente ter conhecimento da mesma em devido tempo⁶⁵.

Não se rejeita, porém, que esse mesmo cidadão possa rodear-se de “conselhos clarificadores” ou dos necessários esclarecimentos para tomar conhecimento das

⁶¹ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 101. Menciona-se, ademais, que se parte do anterior pressuposto de que a decisão nacional, que aplicou a restrição, respeitou a legislação em vigor no país de origem. Ou seja, só se considera que o TEDH, podendo fiscalizar uma certa ingerência no direito à liberdade de expressão, realmente o fará, se essa mesma restrição cumprir, antes de mais, as exigências internas do Estado em causa. Sem esta conjectura estaríamos a assumir a perda do carácter subsidiário do sistema de protecção do TEDH, passando este a ser uma efectiva «quarta instância», cf. IDEM, «*Ibidem...*», *ob. cit.*, p. 107. No caso específico de Portugal, essas mesmas decisões que aplicassem limitações de forma contrária ao legalmente previsto infringiriam o estabelecido no artigo 18.º, n.º 2 da CRP e deveriam, desde logo, considerar-se “censórias e inconstitucionais”, cf. *Direito da Comunicação Social*, p. 140.

⁶² Cf. COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, *ob. cit.*, p. 84.

⁶³ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», *ob. cit.*, p. 103.

⁶⁴ Sentido que também é expresso no ac. *Laranjeira Marques da Silva*, § 35 e em outros casos descritos em *Freedom of Expression in Europe, Case-law...*, 2007, p. 8 e 9.

⁶⁵ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 106.

consequências legais dos seus actos⁶⁶. Não se exige, portanto, um conhecimento absoluto da legislação aplicável à época. O que se pede é que o agente possa prever, num certo grau de razoabilidade e de acordo com as circunstâncias da situação, as consequências que podiam para ele decorrer de tal actuação⁶⁷. E o Tribunal Europeu diz ainda, a propósito do caso *Laranjeira Marques da Silva*, que “o alcance da noção de previsibilidade depende em grande medida do conteúdo do texto em causa, do domínio que ele abrange, assim como do número e da qualidade dos seus destinatários”.

Até hoje, o Tribunal determinou apenas uma única vez que o Estado Português não cumpriu o critério da legalidade da ingerência que aplicou. Referimo-nos ao já citado acórdão *Pinto Pinheiro Marques*, no qual se entendeu ter havido violação do artigo 10.º da CEDH, sobretudo por conta da falta de “base jurídica suficiente para a condenação do requerente”⁶⁸.

Clarificando que a lei aplicadora da medida sancionatória tinha mesmo de ser “acessível aos sujeitos da jurisdição e previsível nos seus efeitos”, o TEDH entendeu que a má interpretação feita da norma legal não permitia que fosse aplicada a sanção que essa contém.

Averiguou ademais, na sua apreciação, que o requerente tinha sido condenado por um tipo de ilícito, que pune a disseminação de factos falsos susceptíveis «de afectar a credibilidade, o prestígio ou a confiança devidos a um organismo, serviço ou pessoa colectiva a exercer a autoridade pública», mas que não parece sancionar juízos de valor. A conduta do requerente expressa na carta enviada à queixosa e a demais personalidades da cidade subsumia-se, no entanto e somente, nesta última categoria. Pelo que, a aplicar-se algum tipo de sanção, que se confirmou não ser sequer necessária, nunca poderia essa advir do artigo supra citado que o Governo Português sempre defendeu.

Comum à avaliação da legalidade das ingerências é o facto de o Tribunal Europeu tratar esta – bem como as seguintes questões – de modo individual. Quer-se, com isto, dizer que para esta instância serão sempre as circunstâncias concretas do caso que lhe

⁶⁶ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», *ob. cit.*, p. 106 e ac. *Laranjeira Marques da Silva*, § 36.

⁶⁷ E tal como FERNANDEZ SEGADO («*Ibidem...*», p. 106) aponta, esta certeza nas leis em vigor em nada se confunde com a necessidade de precisão da redacção legal. De facto, a norma jurídica pode deter os chamados «conceitos indeterminados», pois isto não obsta a que o cidadão possa prever razoavelmente as suas consequências.

⁶⁸ No entanto, também se analisaram outros critérios, chegando-se à conclusão de que, a par com a falta de «legalidade», esta ingerência estava ferida no requisito da «necessidade», visto não se ter denotado a existência de uma «necessidade numa sociedade democrática» (§ 47 do acórdão em análise).

moldarão a decisão final e que, assim, condicionarão a verificação (ou a não verificação) dos requisitos obrigatórios à ingerência escolhida.

Por certo, é esta característica da apreciação casuística das situações que faz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos uma jurisdição de decisões inovadoras e que justifica a dificuldade que esta instância sempre demonstra em compactuar com a forma automatizada com que, por vezes, são aplicadas as normas restritivas desta liberdade pelas autoridades nacionais⁶⁹. Ainda que, as mais das vezes, essa aplicação esteja conforme com as finalidades legítimas dadas pela Convenção.

b) A sua finalidade

Uma ingerência será, por si só, legítima⁷⁰ se for aplicada conforme os termos do artigo 10.º e isto obriga-a, naturalmente, a integrar um dos fins enumerados no n.º 2 da disposição. Assim, entende a Convenção que só fará sentido restringir a liberdade de expressão se se pretender proteger um dos bens jurídicos que indica.

Facilmente se conseguem integrar estes objectivos em três categorias distintas⁷¹, verificando-se existirem fins concebidos para protecção do interesse público, outros pensados para a protecção de direitos individuais e pessoais ou um último que, necessariamente, se destina à manutenção da autoridade e da imparcialidade do poder judicial. Mais complicado revela-se a tarefa de definir os que se subsumem nestas categorias, visto estarmos perante «conceitos indeterminados».

O que o Tribunal Europeu acaba por executar, em ordem a cumprir esta tarefa, é a autonomização do sentido dos termos usados pela Convenção em harmonia com o significado que terão no direito interno⁷². Conjuga-lhes, portanto, o sentido, procura-lhes um significado semelhante e compatível. Realiza uma interpretação das disposições

⁶⁹ Veja-se a crítica que o TEDH faz às jurisdições portuguesas no *Pinto Coelho* (§ 36) sobre esta mesma questão. Frisa, então, que os tribunais nacionais não ponderaram “o interesse que constituía a condenação da requerente e o direito desta à liberdade de expressão”, limitando-se a constatar que a situação não cabia em nenhuma das excepções do art. 88.º, n.º 2 do CPP e que a restrição também estava previstas no art. 10.º, n.º 2 da CEDH para, sem mais, aplicar a norma processual penal.

⁷⁰ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 108, mas também COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 84, *in fine*.

⁷¹ *Freedom of Expression, Case-law concerning Article 10...*, 2002, p. 9.

⁷² Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 108, admitindo que qualquer outra solução na interpretação destes conceitos poderia levar a resultados incompatíveis com o objectivo e fim de toda a Convenção.

convencionais com recurso à comparação entre várias leis e práticas jurídicas próprias dos Estados Contratantes⁷³. E fá-lo sempre casuisticamente e sem nunca perder a autonomia destas finalidades face à concepção que as mesmas detêm no panorama legal nacional⁷⁴. Sendo mesmo no corpo dos seus acórdãos que o TEDH vai objectivando cada um dos conceitos que estarão, concretamente, em apreço.

Com efeito, revistas as ingerências que se aplicaram aos casos portugueses pode concluir-se pela subsunção, da maior parte destas, em dois concretos fins legítimos do artigo 10.º, n.º 2, que trataremos especificamente⁷⁵.

Há, porém, lugar a produzir um breve apontamento sobre um dos acórdãos invocados que apresenta, neste campo, claras diferenças. No *Women On Waves e outros* pode ler-se que “o Tribunal aceita que a ingerência visava fins legítimos de defesa da ordem e da protecção da saúde” (§ 35).

Embora o termo «ordem» não figure somente para o caso particular da «ordem pública»⁷⁶, foi em face desta aceção que se reprimiu a entrada em águas territoriais portuguesas e a atracagem em porto nacional do barco fretado pela primeira requerente. A verdade é que, sendo à época ilegal a interrupção voluntária da gravidez em Portugal, era necessário tomar precauções no momento de informar e de debater o tema com o público. O Governo entendeu que, perante as circunstâncias da altura, tal poria em causa a manutenção da organização social e afectaria padrões legais, bem como, facilmente poderia resvalar numa situação de crime, já que as requerentes desejavam, mais a mais, distribuir a pílula abortiva RU489, cuja venda era proibida no país. Algo que ia, manifestamente, contra as políticas sanitárias nacionais em vigor à data, conferindo a esta restrição à liberdade de expressão a finalidade última mencionada de protecção da saúde comunitária⁷⁷.

⁷³ Cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 197.

⁷⁴ A Convenção Europeia, ainda que seja um tratado internacional recebido no ordenamento interno, não deixa de pugnar por essa interpretação dos seus preceitos de forma autónoma e de acordo com os critérios próprios da ordem jurídica internacional. O que acarreta para os órgãos estaduais nacionais, esse mesmo respeito pela independência e individualidade dos conceitos convencionais, cf. RUI MOURA RAMOS, «A Convenção Europeia...», p. 153 a 156.

⁷⁵ Para mais desenvolvimentos sobre o concreto âmbito destes e de outros fins consagrados no 10.º, 2 da CEDH, FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 108-115.

⁷⁶ Mas também para a ordem que deve operar no interior de um grupo social específico, como, por exemplo, no caso das Forças Armadas em *Engels e outros c. Holanda* (1976). Cf. FERNANDEZ SEGADO, *La Libertad...*, p. 109.

⁷⁷ COHEN-JONATHAN (*Aspects européens...*, p. 85) avança esta possibilidade de, da longa lista de finalidades legítimas, se entender que podem apelar-se a mais do que uma, cumulativamente.

Quanto, concretamente, ao fim legítimo da «protecção da honra» e da reputação, no qual se integram um grande número de condenações aplicadas a cidadãos portugueses por alegados excessos de liberdade de expressão, sabe-se que o Tribunal Europeu se ocupou da sua definição num dos seus mais emblemáticos acórdãos: o «*caso Lingens*».

Neste, percebe-se claramente que a maior preocupação, quando se procura conceitualizar este objectivo, não é tanto em definir o seu âmbito nem o que se entende por difamação, mas sim enfatizar toda a reflexão que envolve a identificação de factos, juízos de valor e suas respectivas consequências em relação à liberdade de expressão⁷⁸. É que classificar uma expressão como «facto» ou «juízo de valor» altera, indubitavelmente, a necessidade com que se reconhecerá à medida restritiva para proteger tal finalidade⁷⁹.

Certamente que é em face do sentimento de mal-estar e de ofensa, que pode resvalar para quem escuta opiniões dissidentes da sua ou para quem lê comentários ferozes e excessivos sobre a sua pessoa, surge esta conveniência em aceitar limitações ao exercício da liberdade de expressão com o foco na «protecção da honra e reputação» alheias. Sendo com este intuito que se mobiliza o artigo 10.º da Convenção.

E considerando que estes excessos são, muitas vezes, potenciados pelo uso da imprensa - onde a divulgação de todo o tipo de ideias, opiniões e até insultos, é naturalmente mais alargada – tem de aceitar-se uma protecção da reputação dos cidadãos que vá para lá da vida privada de cada um⁸⁰, para lá do artigo 8.º da CEDH⁸¹. Expondo-se, com o mencionado, a íntima ligação deste fim com o da “protecção dos direitos de outrem”⁸².

⁷⁸ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 111 e 122.

⁷⁹ Pode, para tal, invocar-se casos que ora se analisam, como *Urbino Rodrigues* (§ 32) ou *Bargão e Domingos Correia* (§ 37), nos quais se denota alguma apreensão no momento de classificar a expressão em causa como ‘juízo de valor’.

⁸⁰ Cf. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia... Anotada*, p. 285 e 286.

⁸¹ FRANCIS JACOBS (*The European Convention...*, p. 152) entende mesmo que as leis que protegem a privacidade das pessoas se inscrevem melhor no escopo do n.º 2 da disposição que protege a liberdade de expressão.

⁸² Ainda que não nos interesse particularmente propor concretas distinções, permite-se mencionar que esta finalidade se interliga, por sua vez, com toda uma nova série de fins legítimos consagrados no n.º 2 do artigo 10.º. Dá-se o exemplo da ligação da protecção dos direitos de outrem com “*a protecção da moral*”. Esta “*protecção da moral*”, estendendo-se à protecção de todos os interesses morais e do bem-estar de uma fracção concreta de uma comunidade ou de determinados indivíduos que, no momento, mereçam uma especial protecção, não pode ser indissociável do anterior objectivo. Denota-se, portanto, um laço natural entre a defesa da moralidade e a defesa dos direitos de outrem, cf. FERNANDEZ SEGADO, *La Libertad...*, cit, p. 110 e 111. Também a salvaguarda do regime democrático, que se insere na finalidade da protecção da “*segurança nacional*”, se conecta com a protecção dos direitos dos outros, no sentido do artigo 10.º, n.º 2. O facto parte do próprio preâmbulo da Convenção que deixa estabelecido que a defesa dos direitos individuais que se garante depende da existência de um regime político verdadeiramente democrático, permitindo

É, outrossim, útil expressar algumas considerações sobre a última finalidade consagrada no artigo, que poderá justificar condenações por violação do segredo de justiça, também estas parte do reportório que nos propomos analisar.

O Tribunal Europeu vem dizer, a respeito do «caso *The Sunday Times*», que as expressões “autoridade e imparcialidade do poder judicial” têm de ser entendidas no sentido estrito da Convenção, significando isto, ter como cerne o artigo 6.⁸³ que consagra o princípio fundamental do primado do Direito.

Prossegue, declarando que o «poder judicial» faz referência ao aparelho judiciário ou ao sector judicial do poder e que a expressão «autoridade do poder judicial» subjaz, especialmente, na ideia de que os tribunais constituem os órgãos adequados para apreciar os direitos e as obrigações jurídicas e decidir sobre as diferenças e as concordâncias que o público considera como tais. Devendo estes, para melhor realização das suas funções, merecer o respeito e a confiança da comunidade. Posto isto, o Tribunal passa então a dizer que este fim legítimo engloba, pois, a maioria dos tipos de condutas relativas à posição dos juízes e ao funcionamento dos tribunais e do aparelho da justiça e que é isto que se pretende proteger com tal objectivo⁸⁴.

Ao mesmo tempo, parece evidente que este fim também sirva para salvaguardar os direitos dos litigantes, não parecendo poder assegurar-se a autoridade judicial sem se proteger quem participa e recorre a esta⁸⁵. Daqui, também, a clara ligação ao objectivo já citado de “protecção dos direitos de outrem”.

De facto, esta justificação da ingerência aplicada através de um dos fins legítimos previstos no artigo 10.º, n.º 2 é de tão nobre importância que torna a ser frisada no posterior artigo 18.º. A Convenção consagra, deste modo, que “as restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas”⁸⁶.

reconhecer a primazia da protecção do Direito e do regime democrático acima da defesa desses direitos individuais. Porém, também se avança que é por essa destacada importância que se exige que se demonstre uma manifesta necessidade de ingerência no exercício dos direitos, cf. FERNANDEZ SEGADO, *La Libertad...*, cit, p. 114 e 115.

⁸³ A propósito de casos portugueses, vemos esta referência em *Campos Dâmaso*, § 31, ou *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira*, § 34.

⁸⁴ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 112 e 113.

⁸⁵ Cf. IDEM, «*Ibidem...*», p. 114 e ac. *Campos Dâmaso*, § 27, que menciona especificamente a protecção dos direitos dos queixosos, nos casos em geral.

⁸⁶ Consagrando esta a segunda regra básica de FRANCIS JACOBS, quanto a restrições aos direitos protegidos pela Convenção, em FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 196-198.

Sem possibilidade de violação autónoma e, portanto, a ter de seguir anexado a uma outra norma convencional que consagre restrições, este artigo vem fixar a proibição de utilizar os poderes oferecidos pela CEDH para limitações indevidas⁸⁷. Adianta-se que querendo as autoridades nacionais aplicar uma ingerência que integra um propósito digno, mas que não se encontrando a mesma nas opções da Convenção, não podem pretender impor tal restrição com fundamento em qualquer outra finalidade⁸⁸.

c) A sua necessidade

Podendo a ingerência à liberdade de expressão aparecer de diversas formas⁸⁹ para, legalmente, cobrir um dos vários propósitos já conhecidos, torna-se ponto crucial determinar se a medida restritiva escolhida é ou não «necessária numa sociedade democrática». Serve-se deste critério, por forma a se poder salvaguardar os bens jurídicos que, no exacto caso, se sobreponham à liberdade de expressão, tal como prevê o n.º 2 do artigo 10.º da CEDH.

Esta torna-se, sem dúvida, a principal incumbência do TEDH na apreciação que faz da queixa e é móbil de toda a seguinte discussão. O contexto do caso, as declarações proferidas, a posição dos requerentes e dos queixosos, todo o subsequente assunto é perspectivado em função de perceber se perante as circunstâncias do caso, a sanção que se aplicou era «necessária» à prossecução do fim legítimo que se destacou⁹⁰.

O Tribunal já teve oportunidade de nos elucidar sobre o significado deste adjectivo «necessário», em *Bargão e Domingos Correia* (§ 32), adiantando que ao ser averiguado no sentido da disposição da qual se fala, implicará a existência de uma «necessidade social imperiosa»⁹¹. Bem distante de qualquer acepção de «indispensabilidade» ou «admissibilidade». Deverá, então, este conceito ser apreciado num quadro social

⁸⁷ Cf. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, p. 322.

⁸⁸ Cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 203.

⁸⁹ Cf. IDEM, *Ibidem...*, p. 195 e FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 102.

⁹⁰ Basta analisar qualquer acórdão português para se perceber como os restantes temas sobrevêm de se intentar uma apreciação da «necessidade» da ingerência «numa sociedade democrática». Tomemos como exemplo o *Roseiro Bento* e verifique-se que é da referência final no § 39 que se segue a estudar o contexto do caso.

⁹¹ Cf. COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 85.

democrático, supondo, em qualquer hipótese, uma análise integrada nos princípios de uma mesma sociedade⁹².

É essencial ter-se em linha de conta que o mecanismo de salvaguarda instituído pela Convenção reveste um carácter subsidiário em relação aos sistemas nacionais de garantia dos direitos do homem⁹³. O que significa reconhecer que as autoridades estatais se encontram, em princípio, melhor colocadas que o juiz internacional para, em cada caso, se pronunciarem sobre a efectiva «necessidade» da aplicação de uma restrição⁹⁴.

De facto, acredita-se que a lei de cada país é o *corpus* social mais idóneo⁹⁵ para definir, não só a presente tarefa, mas também os limites da liberdade de expressão. Assim, cada comunidade, ao deter a sua identidade, cria parâmetros que são só seus, definidos em função da sua vivência e da sua história e que variam de acordo com as alterações sociais, culturais, económicas, que for registando. Pelo que é desejável deixar-lhes, primeiramente, esses critérios de aplicação de medidas restritivas aos direitos que consagram⁹⁶.

Neste sentido, atribui-se aos Estados contratantes⁹⁷ a chamada «margem de apreciação»⁹⁸ que, não sendo um “poder ilimitado de apreciação”⁹⁹, pode ver a sua amplitude variar. Sabe-se que, havendo uma maior objectividade na definição do conceito jurídico em análise, mais diminuta será essa área de discricionariedade de que gozam os Estados para fixar tal conteúdo¹⁰⁰. E, conseqüentemente, maior será a possibilidade de controlo por parte da instância europeia.

⁹² Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 116 e 123.

⁹³ Cf. IDEM, «*Ibidem...*», *ob. cit.*, p. 116.

⁹⁴ Cf. IDEM, «*Ibidem...*», p. 117. Também avança este entendimento a propósito da definição dos fins legítimos prosseguidos no art. 10.º, n.º 2 da CEDH, veja-se o caso da conceitualização da “*protecção da moral*” (p. 109 e 110).

⁹⁵ IDEM, «*Ibidem...*», p. 103, 110 e 122.

⁹⁶ Cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, *ob. cit.*, p. 155. O facto de a instância jurisdicional europeia ter vindo a gozar de uma grande flexibilidade na interpretação do artigo 10.º, n.º 2 da Convenção, aquando da execução da sua tarefa de apreciação de determinada ingerência frente à liberdade de expressão, demonstra o respeito que se quer manter por esta identidade dos vários Estados membros, permitindo integrar contextos diversos e melhor garantir as inúmeras conexões que existem entre os fins consagrados, cf. FERNANDEZ SEGADO, *La Libertad...*, *cit.*, p. 115.

⁹⁷ Mais concretamente, ao legislador nacional e aos órgãos judiciais que são os chamados a interpretar e aplicar as leis em vigor a cada momento. Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 117.

⁹⁸ *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, § 30. iii. e *Almeida Leitão Bento Fernandes*, § 47.

⁹⁹ Cf. COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 85.

¹⁰⁰ FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 117. Atente-se, por exemplo, ao conceito de «moral», em IDEM, *Ibidem...*, *ob. cit.*, p. 109 e 110 e compare-se, posteriormente com a formulação de «autoridade do poder judicial». Ademais, COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 85, quando refere que a margem de apreciação será mais reduzida se se tratar de atentado à liberdade de expressão dentro de um debate público de interesse geral.

Este ‘poder de apreciação’¹⁰¹ não vem, de todo, desacompanhado, reclamando um indispensável controlo por parte do Tribunal Europeu. Quer-se garantir que os Estados Contratantes não vão para lá dos limites do «necessário» para o cumprimento dos fins do artigo 10.º, n.º 2 da CEDH¹⁰². Compreende-se, portanto, a impossibilidade de desassociar essa margem de apreciação dos Estados da consequente supervisão europeia¹⁰³. Versando esta tarefa, quer a própria lei e a decisão que fixaram a ingerência (mesmo que vinda de jurisdição independente¹⁰⁴), quer a finalidade da medida litigiosa e a sua posterior necessidade¹⁰⁵.

Permite-se, pois, confirmar que as autoridades nacionais, por um lado, e o Tribunal Europeu, por outro, têm funções realmente distintas no âmbito desta tarefa.

Os Estados Contratantes são então responsáveis, no momento de legislar, pela fixação de condições restritivas que cumpram os propósitos do n.º 2 do artigo 10.º, no caso específico da limitação em causa. E, mais tarde, aquando da aplicação de tais leis a uma situação concreta, estarão encarregues de zelar pela escolha da ingerência que melhor se adequa à necessidade da finalidade legítima. Portanto, é às autoridades nacionais, e nunca para o TEDH, que cabe a tarefa de decidir se a ingerência é, de facto, necessária nesse momento particularmente considerado¹⁰⁶. Daí, que se afirme, em muitos dos acórdãos, que “o Tribunal não tem por incumbência, quando exerce o seu controle, substituir-se às jurisdições nacionais, mas sim verificar sob o ângulo do artigo 10.º as decisões que aquelas tomaram no âmbito do seu poder de apreciação”¹⁰⁷.

Porém, julga-se que a mera verificação de que o Estado agiu de boa fé e com contenção no uso do seu poder de apreciação não é bastante para preencher esta função do TEDH. É oportuno, ademais, confirmar a real compatibilidade do comportamento das instâncias nacionais com as obrigações assumidas através da Convenção. O Tribunal deve,

¹⁰¹ A expressão ‘margem de apreciação’ é uma tradução do francês, derivada das suas doutrinas de direito administrativo, cf. FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 201.

¹⁰² Cf. IDEM, *Ibidem...*, p. 155.

¹⁰³ “O Tribunal é, portanto, competente para dar uma decisão final sobre se uma «restrição» é ou não conciliável com a liberdade de expressão, que é protegida pelo artigo 10º”, *Bargão e Domingos Correia*, § 33.

¹⁰⁴ *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo*, § 24.

¹⁰⁵ Não deve o TEDH olvidar que, no desempenho desta função, está adstrito ao cumprimento dos mesmos princípios da sociedade democrática e à consideração dos mesmos deveres e responsabilidades de quem exerce a liberdade de expressão, que são pedidos aos Estados Contratantes, cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 118.

¹⁰⁶ FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 202.

¹⁰⁷ *Laranjeira Marques da Silva*, § 49.

garantidamente, assegurar que a ingerência era necessária tendo em conta os factos e as circunstâncias da específica causa levada até ele¹⁰⁸.

Logo, “no exercício do seu poder de controlo, o Tribunal deve examinar a ingerência litigiosa à luz do processo no seu conjunto (...)”¹⁰⁹. E, assim sendo, tem mesmo de tomar em consideração a decisão nacional aplicada¹¹⁰ e, bem como outros elementos, tais como o meio utilizado para o exercício da liberdade, os argumentos e meios de prova invocados pelo requerente na ordem jurídica interna (e, mais tarde, no plano internacional), as alegações do queixoso, o contexto em que surgiu a discussão¹¹¹. Incumbindo-lhe, desta forma, julgar se a ingerência impugnada diante de si se fundou, verdadeiramente, numa necessidade social imperiosa na sociedade democrática que se insere, se foi aplicada de modo proporcional ao fim legítimo que se clamou e se os motivos invocados pelas autoridades nacionais para justificar a medida limitativa foram realmente “*suficientes e pertinentes*”¹¹².

Para tal, mais do que se provar que as ingerências aos direitos garantidos pelas disposições convencionais foram realmente necessárias e justificadas sob o âmbito do n.º 2 do artigo 10.º, têm as autoridades nacionais de demonstrar em juízo que tinham razões suficientes para, no momento da aplicação, acreditar que a medida era necessária¹¹³.

Considera FRANCIS JACOBS o que o TEDH faz, seguidamente, é, efectivamente, um “*teste objectivo*”¹¹⁴. No acórdão *Bargão e Domingos Correia*, expressa-se no § 33 que “deve estar convencido de que as autoridades nacionais aplicaram as normas de maneira conforme com os princípios consagrados no artigo 10º e, além disso, procederam a uma avaliação aceitável dos factos relevantes”.

Procura-se realmente descobrir se as autoridades, colocadas no momento da aplicação legal, tiveram ou puderam ter razões suficientes para acreditar na necessidade da ingerência na situação concreta. Verificando, o TEDH, em cada caso, sob que fundamentos as autoridades nacionais actuaram para, somente depois, decidir se os motivos por elas

¹⁰⁸ Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 118.

¹⁰⁹ *Azevedo c. Portugal*, § 28.

¹¹⁰ “O Tribunal deve analisar as decisões das jurisdições portuguesas (...)”, *Lopes Gomes da Silva*, § 32. “(...) convém recordar que o Tribunal deve fundar o seu raciocínio nos factos conforme estabelecidos pelas jurisdições nacionais (...)”, *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira*, § 33.

¹¹¹ *Conceição Letria*, § 37, fala-se em levar em conta “o conteúdo dos comentários reprovados ao requerente e o contexto em que ele os proferiu”. E em *Alves da Silva*, menciona-se no § 23, a consideração do “conteúdo das afirmações apontadas ao requerente e o contexto no qual este as produziu”, por exemplo.

¹¹² Cf. FERNANDEZ SEGADO, «*La Libertad...*», p. 119 e, a título de exemplo, ac. *Pinto Coelho*, §34.

¹¹³ FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 201.

¹¹⁴ Cf. IDEM, *Ibidem...*, p. 202.

destacados lhes conferiam razões suficientes para acreditar na necessidade que por ora se exige¹¹⁵.

Resta, ademais, acrescentar que nem sempre este requisito da «necessidade da ingerência numa sociedade democrática», com a finalidade de atingir os objectivos previstos no artigo 10.º, foi ponderado com o devido valor¹¹⁶. Não causa estranheza que ao estudar textos de FRANCIS JACOBS, este autor refira que esta tarefa que teorizámos até agora, estivesse reduzida à simples consideração de se saber se os limites do poder de discricionariedade estatal tinham, efectivamente, sido excedidos ou exercitados de forma correcta.

1.3. Sobre a natureza e o peso da restrição

Compreendido o alcance das regras acima descritas para a aplicação de uma restrição à liberdade de expressão, destaca-se ainda como essencial a avaliação dessa mesma limitação segundo o princípio da proporcionalidade.

De facto, desde a primeira condenação de Portugal por violação do artigo 10.º da CEDH, que se tem conhecimento de que “a verificação do carácter «necessário numa sociedade democrática» da ingerência litigiosa impõe ao Tribunal que examine se a ingerência (...) era proporcionada à finalidade legítima prosseguida”¹¹⁷.

Esta «proporcionalidade» age, então, como fórmula de estimar se a restrição – que já se provou ser legal e adequada a um dos fins legítimos¹¹⁸ – é, agora, razoável ou, pelo contrário, excessiva, nos seus termos e valores concretamente medidos face à situação individualmente considerada¹¹⁹.

Permitindo-nos usar o caso trazido até nós pelo acórdão *Conceição Letria*, constatar-se-á o seguinte: após se ter observado que a ingerência aplicada ao requerente – isto é, a pena de multa e a indemnização civil ditadas pelo tribunal de Castelo de Paiva e,

¹¹⁵ FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 202.

¹¹⁶ Cf. IDEM, *Ibidem...*, p. 197.

¹¹⁷ Caso *Lopes Gomes da Silva*, § 30. iii..

¹¹⁸ Cf. COHEN-JONATHAN, *Aspects européens...*, p. 85, na parte em que menciona que, o Tribunal deve sempre apreciar a proporcionalidade do atentado ao direito protegido com base no fim legítimo perseguido, dentro das circunstâncias do caso e sob os fundamentos de uma sociedade democrática.

¹¹⁹ Podendo fazer um paralelismo com o conceito avançado no ordenamento jurídico português por GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, p. 457.

mais tarde, confirmadas pelo Tribunal da Relação do Porto (§ 14 e 16) – estava prevista por lei e visava a «protecção da reputação e direitos de outrem» (§ 34), a verificação da «necessidade numa sociedade democrática» dessa restrição só foi alcançada com a concreta avaliação dos exactos montantes aplicados.

Assim, procurou examinar-se a proporcionalidade dos 310 dias de multa e dos € 6 500,00 (euros) a título indemnizatório, no âmbito da situação real. O que, no caso, significou apreciar, entre outros aspectos, os termos em que a ofensa ao queixoso foi feita e o facto de se tratar de um assunto de interesse geral envolto numa atmosfera mediática (§ 40).

O *supra* citado motivou o TEDH a declarar que “a condenação do requerente não representou um meio razoavelmente proporcional” (§ 44) e que essa ingerência, na sua medida precisa, foi mesmo “um certo peso” para o requerente (§ 43).

Neste domínio, denota FRANCISCO FERNANDEZ SEGADO como “o objecto da ingerência no momento em que se encontrava o assunto, (...) as circunstâncias que rodeavam o caso e a própria natureza da ingerência em questão” são pontos indispensáveis a equacionar no momento de empreender a tarefa descrita.

Já o Tribunal Europeu, que transpõe estas considerações para o plano prático, ajuizando a importância de tomar em consideração elementos trazidos pela «natureza e peso da sanção aplicada»¹²⁰.

Explica-se, ademais, que a mera existência de condenação¹²¹ é, por vezes, suficiente para, dadas as circunstâncias, a ingerência ser desproporcional. Não podem, pois, as autoridades nacionais escolher qualquer medida que acreditem apropriada e aplicá-la em nome de um concreto fim legítimo, sem que se pondere se dispõem de meios menos radicais e mais apropriados¹²². Assim também, não basta que justifiquem essa escolha com base na aplicação de um montante indemnizatório ou num cômputo de dias de pena considerado reduzido ou de valor simbólico¹²³.

Serão, decerto, estes argumentos que levaram à conclusão do Tribunal Europeu de que as condenações, muitas vezes, não representam “um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento do fim legítimo visado”¹²⁴.

¹²⁰ *Campos Dâmaso*, § 39.

¹²¹ *Urbino Rodrigues*, § 35.

¹²² *Women On Waves e outros*, § 43.

¹²³ Em *Pinto Coelho* (§ 39) fala-se em “montante da multa moderado”.

¹²⁴ *Colação Mestre e SIC, S. A.*, § 33.

Nos acórdãos portugueses pelo volume que ocupam as condenações penais pelo crime de difamação, é comum denotar que a apresentação da queixa perante o Tribunal de Estrasburgo se deveu à aplicação de penas de multa e respectiva indemnização civil ao lesado. Ou, quando tal não acontece - por não se chegar à condenação em processo penal ou porque efectivamente o lesado só apresentou pedido cível – há lugar à atribuição de um valor a título de indemnização por perdas e danos¹²⁵, sendo portanto, desta condenação civil que se reclama.

Ambos os cenários já levaram o Tribunal a sustentar que “qualquer decisão que fixe perdas e danos, por difamação, deve apresentar uma relação razoável de proporcionalidade com a ofensa causada à reputação”. Adiantando esta instância que, “este raciocínio é igualmente aplicável a uma condenação em processo civil, ainda que se admita que, uma sanção penal se revista indubitavelmente de um carácter mais grave”¹²⁶.

Este tipo de sanções penais tem vindo, no entanto, a ser fortemente criticado, quer pelo Tribunal Europeu nas suas sentenças, quer pelo Conselho da Europa através de Recomendações sobre o assunto¹²⁷.

Entende-se que o uso do expediente «processo penal» em casos de difamação ou de injúrias simples, com todas as necessárias consequências que acarreta, não se coaduna com os objectivos da Convenção, nem se acredita ser sequer necessário. Porquanto, se admite que as situações descritas em numerosos destes acórdãos ficariam perfeitamente satisfeitas com o simples recurso ao processo civil e à aplicação de adequadas indemnizações. Tendo este entendimento sido expressamente acolhido no acórdão *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo*¹²⁸.

Pior ainda, crê-se ser a possibilidade de empregar penas de prisão num clássico processo de difamação, como o que ocorreu em *Azevedo c. Portugal*, no qual o requerente foi condenado, pelo Tribunal de Castelo Branco, a uma pena suspensa de um mês de prisão

¹²⁵ *Roseiro Bento*, § 45, não tendo, neste caso, o requerente sido condenado penalmente por intervenção da Lei de Amnistia n.º 29/99, de 12-05.

¹²⁶ Transcrições do ac. *Gouveia e Gomes Fernandes e Freitas e Costa*, § 54.

¹²⁷ Observe-se a Recomendação da Assembleia Parlamentar 1577 (2007). Ademais, TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu...*, p. 113.

¹²⁸ Veja-se a referência, no § 36 do mencionado acórdão, ao art. 70.º do Código Civil português, como “remédio específico para a protecção da honra e reputação”, apartando qualquer necessidade da utilização do processo penal. Neste sentido, o caso mereceu ainda a intervenção de um terceiro, a *Media Legal Defence Initiative*, que no § 23, pugnou ao TEDH pela fixação do desuso do processo penal para sancionar a difamação em semelhantes situações de expressão de opinião sobre assunto de interesse público e pela igualdade na aplicação de sanções no decurso deste processo penal.

(§ 8) que, somente em sede de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, foi substituída por pena de multa (§ 10).

No *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo* avança-se, a este respeito, que a previsão desta medida punitiva “não é sequer compatível com a liberdade de expressão garantida pelo artigo 10º, sendo que apenas se pode aceitar em circunstâncias excepcionais, nomeadamente quando outros direitos fundamentais estão a ser gravemente prejudicados, como na hipótese, por exemplo, da divulgação de um discurso de ódio ou incitamento à violência” (§ 36).

Este exagero da moldura penal consagrada para o crime de difamação é também visível no nosso artigo 180.º do Código Penal, pronunciando-se o TEDH sobre o “inegavelmente efeito dissuasor” que este emprego sempre produz. Efeito inibidor esse que actua sobre todos os cidadãos e agentes de informação que fazem, ou pretendem fazer, uso da sua liberdade de expressão, reconhecendo-se que sanções, como as invocadas, podem “entravar gravemente o contributo da imprensa na exposição de temas de interesse geral”¹²⁹, mas também, impedir de forma desmesurada “a liberdade de expressão de que gozam os investigadores na produção de trabalhos científicos”¹³⁰.

É desta averiguação da proporcionalidade que se poderá, finalmente, falar do alcance do “justo equilíbrio” entre a necessidade de proteger o direito do requerente ao exercício da sua liberdade de expressão e de garantir a protecção do direito alegadamente afrontado do queixoso que, na maioria dos casos, será o direito à honra e reputação¹³¹.

Mais a mais, entende o Tribunal Europeu que não é de conceber tal obstáculo à liberdade de expressão, “sem motivos particularmente graves”, porquanto está em causa a discussão de assuntos públicos e de interesse para a comunidade em geral. Estendendo esta, que é uma consideração feita a respeito da imprensa, a qualquer situação que caiba dentro desta esfera de «interesse geral».

¹²⁹ *Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal*, § 31.

¹³⁰ *Azevedo c. Portugal*, § 33.

¹³¹ Tome-se como exemplo as situações dos acs. *Urbino Rodrigues*, § 34 e *Colaço Mestre e SIC, S. A.*, § 32.

CAPÍTULO II

SITUAÇÕES PARTICULARES NOS CASOS PORTUGUESES

O Estado Português exhibe, até ao presente, um conjunto de vinte e uma decisões europeias, nas quais, à excepção de duas, foi sempre condenado por violação ao artigo 10.º da Convenção. Ainda que estes números não se assemelhem aos de países como a Áustria ou a Turquia¹³², é já significativo de que, pelo menos, existe alguma divergência de critérios de apreciação das questões entre tribunais nacionais e a instância de Estrasburgo.

Foi somente no ano 2000 que, com o acórdão *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, o país teve acesso à inovadora jurisprudência que já se praticava na Europa. Tendo de se aguardar mais cinco anos para que se começasse a contactar, regularmente, com estes critérios usados pelo TEDH¹³³.

Importante para este Tribunal é, como já se observou, a análise da situação tomada de modo individual, o que neste plano inclui, não só a apreciação de todos os seus aspectos particulares do caso, mas também a sua inserção na sociedade e no tempo em questão. Mais especificamente, quis-se destrinçar quem é que na situação exerceu a liberdade de expressão e quem é que se sentiu afrontado por esse exercício ou qual a conduta do visado antes e depois das declarações. Bem assim, se questiona em que contexto surgiu a expressão em litígio e quais as proporções que tomou; qual era o assunto em destaque e qual a sua relevância social, entre outros pontos¹³⁴.

São estas diferentes especificidades que o TEDH releva e que lhe alteram a metodologia de apreciação a aplicar a cada queixa. Decerto, distintos cenários sempre corresponderão a distintas ponderações aos direitos em confronto.

¹³² Com um total de 34 e 248 decisões, respectivamente, relativas ao artigo 10.º entre os anos 1959 e 2014, segundo as estatísticas que podem ser consultadas em http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2014_FRA.pdf.

¹³³ Depois do ac. *Urbino Rodrigues*, o Estado Português tem sido demandado em, pelo menos, um caso a cada ano civil, em sede do art. 10.º da CEDH.

¹³⁴ Estes são mesmo alguns dos aspectos que o TEDH não dispensa de observar nos casos que lhe são submetidos por força deste artigo, ou quando em causa está o confronto do direito à liberdade de expressão com o direito ao respeito pela vida privada, repare-se nos acs. *Von Hannover c. Alemanha* (2012), § 108 - 113 ou *Axel Springer AG c. Alemanha* (2012), § 89 - 95.

1. Assunto de Interesse Geral

Particularidade que é sempre prévia a qualquer análise das situações que o Tribunal Europeu recebe, é o exame da temática que envolve o caso do ponto de vista do seu concreto interesse para a comunidade na qual se insere. É a essa relevância do assunto no país e no contexto em questão que a instância europeia denomina de *interesse geral*.

Sabe-se que “o artigo 10.º, n.º 2 da Convenção deixa pouco espaço para restrições à liberdade de expressão no domínio do discurso e debate público, ou no âmbito de questões de interesse geral”¹³⁵. Pelo que este “é, naturalmente, um domínio no qual, as restrições impõem uma interpretação mais restrita”¹³⁶ e no qual, como já anteriormente referimos, o Estado tem menor margem de apreciação sobre a necessidade de aplicação e escolha da sanção.

Ora, em *Lopes Gomes da Silva* é bem patente a procura por este interesse geral, levando o Tribunal, não só, a averiguar o tema do artigo litigioso, mas também a destringir se esse mesmo tópico movimentava já opiniões e ideias fora do âmbito do jornal e dos intervenientes em causa. Refere-se que o artigo versava o pensamento político e ideológico do queixoso, que teria sido convidado por um partido político a candidatar-se às eleições municipais de um dos mais significativos distritos do país, Lisboa (§ 9 e 10). Tendo, ademais, essa mesma informação sido avançada por outros meios de comunicação social - igualmente, por uma agência noticiosa - completamente independentes do jornal *Público*, no qual o requerente publicou o editorial (§ 32).

Esta referência permitiu perceber que o assunto em discussão era, realmente, discutido no país, não tendo sido trazido pelo próprio requerente com outro intuito que não tenha sido o do comentário político.

Reconhece-se, contudo, que não são apenas os temas políticos que relevam para este efeito, convidando-nos o caso *Colaço Mestre e SIC, S. A. c. Portugal* a reparar que, não sendo “o debate directamente político”, a polémica sobre a corrupção no futebol português era, evidentemente, um assunto de interesse geral (§27).

Não faltam exemplos de acórdãos portugueses nos quais os contextos frisados, sendo os mais variados possíveis, integram temas com grande relevância social. Tome-se a

¹³⁵ Por exemplo, *Sampaio e Paiva de Melo*, § 20.

¹³⁶ *Lopes Gomes da Silva*, § 33.

discussão sobre a despenalização ou não da interrupção voluntária da gravidez em *Women On Waves e outros* ou a análise histórica e simbólica dos Jardins do Paço Episcopal de Castelo Branco que se teve lugar entre historiadores no caso *Azevedo*, levando o Tribunal a falar de assunto de interesse geral inserido em “domínio especializado” (§ 31).

Sempre em maior número, são os acórdãos que registam contextos políticos ou relacionados com algum aspecto político dos intervenientes. Certamente, este é o campo que encerra maior possibilidade de animosidade e acesa controvérsia – veja-se a discussão em plena Assembleia Municipal entre presidente da Câmara e vereador municipal, em *Roseiro Bento* – bem assim, comentários díspares e ofensas à reputação de outrem – como as trocadas entre presidente da Câmara e o presidente da secção de um partido da oposição sobre o traçado de uma estrada a construir na cidade de Arouca, em *Almeida Azevedo*.

Observe-se agora o caso *Conceição Letria c. Portugal*, intimamente ligado à catastrófica derrocada da ponte em Castelo de Paiva, movimentou, na época, toda a imprensa e toda a opinião pública, sensibilizando os portugueses que exigiram explicações e apoio ao Estado.

Sobre casos como o citado, o Tribunal Europeu remata que também se deve ter como elemento essencial, nesta senda, o envolvimento mediático a que a situação está exposta. Ou seja, vai avaliar-se as declarações ofensivas proferidas ou as informações publicadas com respeito à maior ou menor polémica que o tema em discussão gerava, na altura. O mesmo pormenor se frisou em *Pinto Coelho*, que envolveu um processo-crime cometido por um alto funcionário no exercício das suas funções (§ 35) e em *Sampaio e Paiva de Melo*, que retoma o mundo do futebol português, na época do Mundial de 2006, e invoca os processos penais nos quais seria arguido o presidente de um clube nacional.

2. O jornalista e a imprensa

Certos de que o acórdão *Lopes Gomes da Silva* é hoje uma referência, quer para a jurisprudência europeia¹³⁷, quer para a portuguesa¹³⁸, aproveitar-nos-emos desta primeira

¹³⁷ Nos mais recentes acórdãos que hoje examinamos já surge como referência jurisprudencial este caso – veja-se *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo*, § 24 e 26 ou *Pinto Pinheiro Marques*, § 40. E o mesmo se observa em casos estrangeiros, note-se o *Eon c. França* (2013), § 59 ou *A. B. c. Suíça* (2014), § 62.

condenação do Estado Português para iniciar o estudo da posição da imprensa, em geral, e do jornalista, em particular, no âmbito do direito que ora se analisa.

Condenado pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁹ pelo crime de difamação (também denominado, «abuso de liberdade de imprensa»), por ter escrito e publicado um editorial num jornal - de tiragem nacional, *Público*, do qual era, à data, director - com expressões que se consideraram “ultrapassar os limites da liberdade de expressão” (§ 14), o jornalista deu ao Tribunal Europeu o mote necessário para lembrar os seus basilares princípios relativos ao artigo ao qual se apelava.

É, neste contexto, que requerente e Governo Português se confrontam com a particular importância que tais fundamentos detêm para a imprensa, frisando o TEDH que “se esta não deve ultrapassar os limites fixados em vista, nomeadamente «da protecção da reputação de outrem»¹⁴⁰, incumbe-lhe no entanto transmitir informações e ideias sobre questões políticas, bem como sobre outros temas de interesse geral” (§ 30, ii). Argumentação esta que é retomada nos restantes casos que abrangem trabalhos jornalísticos, não perdendo o Tribunal a oportunidade de elevar esse “papel eminente” que a imprensa desempenha numa sociedade democrática¹⁴¹.

Conhece-se, portanto, a principal função dos meios de comunicação social, tendo o acórdão *Campos Dâmaso c. Portugal*¹⁴², feito corresponder a este “dever profissional” de informar¹⁴³, o direito do público a receber essa informação (§ 31), especialmente quando em causa estão os chamados *assuntos de interesse geral*¹⁴⁴.

¹³⁸ Também os acs. nacionais já são ricos em alusões à jurisprudência portuguesa no TEDH, menciona-se o ac. TRL, de 21-05-2015, referente ao processo n.º 142/09.7TCFUN.L1.-2, a título exemplificativo, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁹ Contrariamente a este ac. da Relação de 29-11-1995, o tribunal criminal de Lisboa tinha, anteriormente, absolvido o requerente numa sentença, datada de 15-05-1995, que se apresentou bem mais conforme com a apreciação do Tribunal Europeu. No § 13 do ac. de Estrasburgo, podem mesmo ler-se algumas passagens desta sentença, na qual a Juiz de Direito, Maria Fernanda Pereira Palma, entendeu, *maxime* outras considerações, que as expressões do jornalista tomadas como ofensivas pelo assistente Silva Resende “deviam ser interpretadas como uma crítica do pensamento político [do mesmo] e não da sua reputação ou do seu comportamento”. Neste sentido, cf. TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu...*, p. 48.

¹⁴⁰ Mas também os impostos pela “necessidade de evitar a divulgação de informações confidenciais”. Referência que sempre é feita quando a ingerência à liberdade de expressão é uma condenação por crime de violação do segredo de justiça ou por crime de desobediência, como aconteceu no ac. *Pinto Coelho*, § 32.

¹⁴¹ *Campos Dâmaso*, § 30.

¹⁴² No qual o requerente foi condenado após a publicação de um artigo que avançava maiores detalhes sobre o cometimento de crimes fiscais por o, então, vice-presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), à época no poder, transcrevendo, para isso, partes integrantes da acusação pública.

¹⁴³ Expressão presente na Recomendação (2003)13 adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, a que se invoca no corpo do acórdão para referir o direito pertinente.

¹⁴⁴ No mencionado ac., a informação refere-se a “processos relativos a eventuais infracções, de natureza fiscal ou de desvio de fundos públicos, imputados a políticos” (§ 33), enquanto que no *Pinto Coelho*, por

Decerto que só o relato de situações e controvérsias que afectam a vida dos cidadãos, sejam essas de cariz político, fiscal, económico, desportivo ou judiciário, é que permite à imprensa cumprir a indispensável missão, que o TEDH lhe apelida, de “«cão de guarda»”¹⁴⁵.

Urge necessário compreender que, embora o seu peso e mais-valia numa sociedade democrática, a garantia que o artigo 10.º oferece aos jornalistas – no que respeita à divulgação de questões de interesse geral – está “subordinada à condição de os interessados agirem de boa fé e de forma a fornecerem informações exactas e dignas de crédito”¹⁴⁶. Para tal, também o jornalista está adstrito ao cumprimento de «deveres e responsabilidades» no exercício desta sua liberdade que, naturalmente, dependem “da situação litigiosa e do procedimento técnico utilizado”¹⁴⁷. E que, no seu caso, sempre resultarão num igual cumprimento dos deveres éticos e deontológicos da sua profissão¹⁴⁸.

Posto isto, sublinha-se que nem sempre o jornalista aparece como sendo, somente, aquele que exerce a liberdade de expressão. Com efeito, o caso que originou o acórdão *Urbino Rodrigues c. Portugal* é descrito pelo Tribunal Europeu como dizendo respeito a “uma polémica entre jornalistas” (§ 29), o que sugere que se tenha indagado também a posição deste interveniente do lado contrário à do requerente.

Ora, tendo o jornalista César Urbino Rodrigues criticado - num primeiro artigo no jornal regional *A Voz do Nordeste* - a eventual nomeação de uma terceira pessoa (quadro de um partido político) para um cargo no Ministério da Educação (§ 9), não se conteve o jornalista, queixoso no acórdão, e publicou, também ele, num outro jornal da mesma região, algumas considerações sobre o anterior e o seu jornal (§ 10). Em jeito de resposta, o requerente volta a publicar um novo artigo, na edição de 22-06-1999 (§ 11), que, pelas expressões empregues, motiva a queixa-crime por parte do queixoso e leva à sua condenação, nos tribunais portugueses, pelo crime de difamação (§ 13 e 15).

Percorrido este trajecto, o TEDH atesta que “não se pode exigir o mesmo grau de protecção para um jornalista como para um simples particular” (§ 30). Assim o é porque se

exemplo, já estão em causa “processos judiciais relativos a factos pretensamente cometidos por um alto funcionário no quadro das suas funções” (§ 35).

¹⁴⁵ *Colaço Mestre e SIC, S. A.*, § 23.

¹⁴⁶ *Urbino Rodrigues*, § 25, ii.

¹⁴⁷ *Público – Comunicação Social, S. A. e outros*, § 48.

¹⁴⁸ Certo é que a verificação do cumprimento destes «deveres e responsabilidades», seja por que requerente for, é sempre um aspecto ao qual o Tribunal de Estrasburgo concede algum cuidado e tempo e que, inevitavelmente, lhe moldará fortemente a decisão final.

caracteriza o profissional como sendo um *actor da vida pública* que, ademais, tem o poder de movimentar a imprensa para, mais facilmente, “fazer valer os seus pontos de vista e o seu direito de resposta”. Desta forma, os limites da crítica que deve admitir serão, necessariamente, mais amplos do que em relação ao cidadão comum, “o qual merece, sem dúvida, a vantagem da protecção do direito penal nacional”.

1.1. Produções que afectam a reputação de outrem

A jurisprudência europeia, na qual ora é parte o Estado Português, é fértil em ingerências à liberdade de expressão aplicadas para fazer frente a declarações que, de algum modo, afectaram a honra ou os direitos do queixoso ou de um terceiro, no caso. Conhecemos, então, condenações a diversos jornalistas por estes publicarem, maioritariamente, artigos de opinião em jornais, contendo expressões que, nos tribunais nacionais, se consideraram “excessivas e desproporcionadas”.

Exemplo disto é o caso *Conceição Letria c. Portugal*, do qual provém a anterior citação (§ 16), e no qual o requerente foi fortemente criticado pela escolha da palavra *aldrabão* para se referir ao, à época, governador civil de Aveiro e ex-presidente da Câmara de Castelo de Paiva. Este último que, ao ser interrogado por uma comissão parlamentar de inquérito após a derrocada da ponte em Castelo de Paiva, deu respostas contraditórias quando confrontado com documentos que, anteriormente, teria assinado (§ 9 a 12).

Contudo, outras situações - tais como a formulação de questões no decorrer de uma entrevista oral ao, na altura, Secretário-Geral da UEFA, em *Colaço Mestre e SIC, S. A*; ou as considerações sobre o envolvimento do presidente de um clube de futebol português em diversos processos penais, escritas num livro, em *Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal* - também motivaram as jurisdições portuguesas a classificar a posição do jornalista, no primeiro caso, como “difamatória” (§ 13 e 15) e, no segundo, como “com o único propósito denegrir e oprimir” (§ 8 e 10).

No que concerne à actividade da imprensa, é ao cumprimento dos «deveres e responsabilidades» a que estes profissionais estão obrigados, no âmbito da disposição convencional e das suas regras deontológicas, que o Tribunal Europeu dá especial atenção.

Afirma, a este propósito, num dos acórdãos em que melhor se pode acompanhar esta análise - o *Público, S. A. e outros c. Portugal* (§ 46), - que esta tarefa reveste mesmo “uma maior importância quando existe o risco de se atentar contra a reputação de uma pessoa e de lesar os direitos de outrem”¹⁴⁹. Expõe-se que, por isso mesmo, é essencial que se descortinem “razões específicas para dispensar os meios de comunicação social da obrigação que lhes incumbe de confirmarem as declarações factuais difamatórias”. Detendo, nesta sede, relevância o conhecimento da “natureza e grau da difamação em causa”, bem como “saber até que ponto os meios de comunicação social podem razoavelmente considerar as suas fontes como credíveis no que diz respeito às alegações”. Nunca esquecendo de que estas mesmas questões devem ser “encaradas à luz da situação, tal como esta se apresentou ao jornalista à época e não após retrospectiva”¹⁵⁰.

Em resultado desta ponderação, o TEDH dá à situação, que serve de base ao citado acórdão, um rumo diferente do seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça português - que optou pela condenação, ao pagamento de uma indemnização em processo cível, dos quatro jornalistas requerentes e da sociedade anónima, proprietária do jornal *Público* para o qual trabalhavam (§ 18).

Entendeu, assim, que não só o artigo publicado sobre as eventuais dívidas não pagas pelo «Sporting Clube de Portugal» à Administração Fiscal era um assunto de interesse para a comunidade portuguesa, pelo que deveria mesmo ser transmitido pela imprensa. Como também, que o facto de estes jornalistas estarem perante informação sob sigilo fiscal¹⁵¹ - que, evidentemente, surge como obstáculo ao acesso e à revelação de tal informação - não podia, à partida, ser encarado como eventual má fé por parte dos profissionais que a relatassem, nem como uma falta aos seus «deveres e responsabilidades» decorrentes do n.º 2 do artigo 10º (§ 48).

É, no sentido de avaliar o cumprimento destes deveres, que o TEDH atende a aspectos, tais como: a recolha que os requerentes fizeram, antes da publicação, das posições dos visados; a publicação, na edição seguinte, do desmentido emitido pelo clube face ao artigo em litígio (§ 52) e o acesso a um documento fidedigno e a informação

¹⁴⁹ Também em *Welsh e Silva Canha*, § 22 e *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo*, § 25 há uma breve referência à relevância deste controlo.

¹⁵⁰ Em *Welsh e Silva Canha*, § 22, o Tribunal refere mesmo que “no momento da publicação dos artigos litigiosos, a maneira com que os requerentes tinham lidado com o caso não era contrária às normas do jornalismo responsável” (§ 31).

¹⁵¹ Semelhante temática é tratada em *Fressoz e Roire c. França* (1999), cf. MANUEL LOPES ROCHA, «A liberdade...», p. 15 e 16. E também referida em FRANCIS JACOBS, *The European Convention...*, p. 153.

revelada por fonte credível que foi base suficiente para lhes sustentar as declarações como verdadeiras (§ 51). Para, por fim, declarar que “aceitar que um jornalista, confrontado com uma situação como a que se apresentava, renuncie a fazer uma publicação apenas com base num desmentido da pessoa visada e no silêncio da Administração, levaria a consentir uma limitação muito importante, se não mesmo absoluta, dos direitos dos jornalistas a transmitirem informações” (§ 50).

Ademais, quando o foco são peças jornalísticas que se acreditou terem ofendido a honra e a reputação de outrem, o Tribunal Europeu chama, ainda, à discussão outros aspectos que o auxiliem a tomar a decisão final.

Deste modo, conhece-se a distinção que opera entre «factos» e «juízos de valor» e que é invocada para compreender se as expressões, que autoridades nacionais entenderam como ofensivas, ultrapassaram, de facto, os limites admissíveis no contexto em causa. Ou, pelo contrário, não passaram de um mero exercício legítimo do direito à liberdade de expressão. Explica-se, então, que “se a materialidade dos factos se pode provar, os juízos de valor não se prestam a uma demonstração sobre a sua exactidão”¹⁵². Resultando desta definição que “quando uma declaração equivale a um juízo de valor, a proporcionalidade da ingerência depende da existência de uma base factual suficiente que, caso falte, pode levar a que tal juízo de valor se revele excessivo”¹⁵³.

Observe-se o acórdão *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo c. Portugal* que, por se fundar numa condenação por difamação e difamação agravada a dois jornalistas pela publicação, em semanário regional, de um artigo de informação e de um artigo de opinião, é excelente modelo para a compreensão desta dualidade de critérios em termos práticos¹⁵⁴.

Quanto ao primeiro dos artigos – o artigo de informação – foi escrito pelo primeiro requerente, com o intuito de relatar a doação de certos bens, pertencentes ao tribunal de São Pedro do Sul, a uma instituição privada de solidariedade social, a Misericórdia. Informou, o jornalista, que o procedimento levantava suspeitas de favoritismo, havendo mesmo outras associações locais descontentes com essa distribuição, juntando ainda ao texto, declarações do secretário do tribunal, que procedeu à doação, e da Direcção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça. Analisado o seu

¹⁵² *Urbino Rodrigues*, § 32.

¹⁵³ *Sampaio e Paiva de Melo*, § 30.

¹⁵⁴ Frisar, somente, que quanto à imputação de factos e quando em causa estão condenações pelo crime de difamação, é comum perceber-se se o agente conseguiu ou não provar as suas declarações, uma vez que a verificação da *exceptio veritatis* impede a punição pelo citado ilícito. Veja-se *Welsh e Silva Canha*, § 31.

conteúdo, o Tribunal de Estrasburgo concluiu que este artigo apenas enunciava factos e que, estando os mesmos provados nas decisões nacionais, só poderiam “ser tomados como verdadeiros” (§ 34).

Já no que toca ao segundo artigo redigido pela segunda requerente, directora do *Jornal do Centro*, os juízes do Tribunal referiram tratar-se de um artigo de opinião. Contendo, decerto, juízos de valor sobre a lei da alienação gratuita que se aplicava à mencionada doação e sobre a forma como esta foi aplicada à situação (§10), mas nunca referindo, especificamente, os intervenientes na mesma. Havia, portanto, razões suficientes para se indicar que as críticas avançadas pela jornalista foram “não só baseadas em factos comprovados, mas também em factos judiciosos, pelo que surgem como contribuições cívicas para um debate de interesse geral” (§ 34).

Verdade que o Tribunal assume é que “a liberdade do jornalista compreende também o recurso possível a uma certa dose de exagero ou mesmo de provocação”¹⁵⁵, sem que isso corresponda, necessariamente, a uma ofensa à honra de alguém. O requerente pode até utilizar expressões mais polémicas ou com maior carácter pejorativo que, se nestas incluir uma explicação objectiva, não podem as mesmas ser entendidas como um ataque pessoal gratuito¹⁵⁶.

Toda esta exposição toma maior visibilidade quando os jornalistas condenados fizeram uso de uma forma de escrita que, efectivamente, enfatiza a distorção da realidade promove a provocação social. Em *Welsh e Silva Canha*, os dois requerentes publicaram um artigo, no jornal satírico – o *Garajau* – que dirigiam, dando conta de supostas práticas ilegais e desvio de fundos públicos atribuídos ao político visado que, assim, foi considerado difamatório (§ 8 e 25). O TEDH salientou, a este propósito, que a sátira é uma forma de expressão artística tão válida, em termos de liberdade de expressão, como qualquer outra. E que, mais a mais, detendo no seu âmago a intenção de provocar e agitar, qualquer ingerência neste registo e no contexto de assunto político de interesse geral deveria, certamente, ser avaliada com especial atenção (§ 29)¹⁵⁷.

Conclui-se, portanto, que há uma tendência para o TEDH evitar imiscuir-se no trabalho do jornalista, sublinhando que “não cabe, nem ao Tribunal, nem às instâncias

¹⁵⁵ *Urbino Rodrigues*, § 25, ii.

¹⁵⁶ *Conceição Letria*, § 40.

¹⁵⁷ Os mesmos critérios quanto a este ponto foram aplicados em *Alves da Silva*, face à caricatura, a que foi sujeito o presidente da Câmara de Mortágua, por um artista, nos desfiles alegóricos de carnaval que decorreram na localidade.

judiciárias nacionais, substituir-se à imprensa para dizer qual a técnica de relato que os jornalistas devem adoptar”¹⁵⁸.

O que, por fim, se pode perceber pelo estudo destes acórdãos a que ora nos propomos, é que há significativas diferenças entre as ofensas, que temos relatado e se fizeram sob a forma de artigos em jornais, e a que é descrita no acórdão *Colaço Mestre e SIC, S. A. c. Portugal*.

No caso em apreço, foi no contexto de uma «entrevista televisiva» que a ofensa à honra e consideração do queixoso se entendeu ter acontecido. Quer o Tribunal Criminal do Porto, quer o Tribunal da Relação foram unânimes ao considerar que o jornalista, e primeiro requerente, formulou questões a uma terceira pessoa de forma a insinuar factos e a proferir afirmações que não se demonstravam provadas. Criando, intencionalmente, no entrevistado e no público televisivo, em geral, uma ideia de que o queixoso, alvo das mesmas, teria agido de modo a beneficiar o clube de futebol do qual era presidente (§ 13 e 15).

Esta situação permitiu a apreciação, por parte do Tribunal Europeu, deste outro registo jornalístico que é a «reportagem»¹⁵⁹. Disse-se, então, que “há uma distinção fundamental a operar entre uma reportagem que relata factos – mesmo controversos – susceptíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática, referindo-se a personalidades políticas, no exercício das suas funções oficiais (...) e uma reportagem sobre os detalhes da vida privada de uma pessoa não reunindo tais funções” (§ 28). Declarando que a referida entrevista não aludia de modo algum à vida privada do queixoso, mas unicamente a aspectos ligados às suas funções públicas, daí ter podido definir-se a questão como de interesse geral.

Neste sentido, o TEDH indica-nos que “não se pode censurar o jornalista por tratar deste modo uma questão que preocupava vivamente o público”, pelo que não seria de relevar o uso da expressão *patrão dos árbitros*, destacada pelas instâncias nacionais como difamatória, quando o objectivo do jornalista era mesmo o de obter do entrevistado um comentário. Bem como, se entendeu que as restantes considerações das autoridades

¹⁵⁸ Também em *Laranjeira Marques da Silva*, § 51.

¹⁵⁹ Entendendo o Tribunal Europeu que “as reportagens de actualidades orientadas para conversas, organizadas ou não, representam um dos meios mais importantes sem os quais a imprensa não poderia desempenhar um papel indispensável de «cão de guarda»” (§ 31).

nacionais às afirmações do primeiro requerente foram “um pouco excessivas”, tendo estas sido empregues para ilustrar as perguntas anteriores (§ 29).

Ademais, o assunto, não só, tinha sido abordado no âmbito de “uma emissão que tratava especificamente o futebol português e era destinado a um público que se poderia supor interessado e bem informado¹⁶⁰”, como o jornalista o expôs numa língua que não era a sua, “o que pôde afectar a formulação das questões acusatórias” (§ 30).

1.2. Peças jornalísticas sobre processos judiciais em curso

Encontram-se, no reportório de acórdãos que hoje trazemos a debate, casos nos quais o conteúdo do que se divulgou enfoca, claramente, sobre processos judiciais, à época, ainda em curso. Somos, então, confrontados com novas considerações sobre outros trabalhos da imprensa no âmbito do jornalismo de investigação.

O que se sabe de antemão é que toda esta seguinte explicação do Tribunal Europeu partirá da premissa, por si apresentada, de que “não se pode pensar que as questões de que os tribunais se ocupam não possam, antes ou simultaneamente, dar lugar a discussão noutra local, seja em revistas especializadas, na grande imprensa ou pelo público em geral”¹⁶¹.

O já estudado acórdão *Campos Dâmaso c. Portugal* foi o primeiro no qual o TEDH, invocando a Recomendação (2003)13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, destacou “a importância de reportagens realizadas sobre processos criminais para informar o público e para lhe permitir o exercício de «*un droit de regard*» sobre o funcionamento do sistema de justiça penal” (§ 34). Neste contexto, aludiu ao direito que o público tem de receber dos meios de comunicação social informações sobre as actividades das autoridades judiciárias e dos serviços de polícia que, ademais, corresponde ao direito dos jornalistas poderem livremente “prestar contas” sobre o funcionamento desse mesmo sistema. Não se lhes podendo impedir de divulgar tais informações logo após terem ficado em poder das mesmas (§ 37).

¹⁶⁰ A consideração do público, alvo das declarações, também em *Sampaio e Paiva de Melo*, § 29.

¹⁶¹ Menção feita quer em *Campos Dâmaso*, § 31, quer em *Laranjeira Marques da Silva*, § 51 e *Pinto Coelho*, § 33.

O que se exige que aos jornalistas, que relatam processos penais pendentes, é que estes tenham presente os limites do comentário admissível. Assim, as suas publicações “não podem abranger declarações que, intencionalmente ou não, possam pôr em risco o direito de uma pessoa beneficiar de um processo equitativo ou de minar a confiança do público no papel dos tribunais na administração da justiça penal”¹⁶². É que se os *media* têm o direito de informar, não podem exercê-lo de forma a afrontar o direito que é garantido pelo 6.º, n.º 1 da Convenção, que em matéria penal, compreende também o direito a um tribunal imparcial.

Ora, enquanto que a condenação do jornalista, em *Campos Dâmaso*, foi motivada por um artigo publicado num jornal, a que vem descrita em *Pinto Coelho c. Portugal* teve como causa uma reportagem televisiva que se entendeu ter violado a proibição legal de reprodução, na imprensa, de documentos de processo judicial em curso (§ 12). Todavia, o primeiro serve de base à apreciação dos seguintes casos e em comum com o seguidamente tratado tem o facto de ambos os profissionais terem exibido partes integrantes de documentos que as autoridades portuguesas diziam estar, à data, sob segredo de justiça.

Sobre este específico aspecto, o Tribunal Europeu entendeu que, não tendo a citada reprodução dos documentos em antena prejudicado a investigação, nem tendo posto em risco o direito do arguido, no processo interno, à presunção da inocência; essa mesma exibição mais não fez do que demonstrar a credibilidade das informações que se pretenderam revelar e conferir exactidão e autenticidade à peça jornalística (§ 38)¹⁶³.

Diferentemente o acórdão *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal*, pela sua complexidade, foi merecedor de maior exame. Com uma ingerência composta por duas condenações - uma pelo crime de violação de segredo de justiça e outra por dois crimes de difamação agravada - as instâncias nacionais julgaram que, não só, o requerente ofendeu a honra e a reputação do arguido no processo interno, como também acabou por lançar a suspeição sobre o seu comportamento, tomando assim posição pela sua culpabilidade. Reflexões que, de acordo com as autoridades internas, exorbitavam claramente as funções de jornalista (§ 11 e 13).

Com efeito, o que o requerente fez foi, através do estilo jornalístico denominado de crónica judiciária, redigir dois artigos - publicados nas edições de dia 11 e 18 de Fevereiro de 2000, do semanário *Notícias de Leiria*, do qual era director – nos quais

¹⁶² *Campos Dâmaso*, § 31 e *Pinto Coelho*, § 33.

¹⁶³ Também em *Campos Dâmaso*, § 37.

forneceu informações sobre o processo penal em curso contra o médico e presidente da Assembleia Municipal de Leiria.

O Tribunal Europeu lembrou, a propósito destes textos, que “um relato objectivo e equilibrado pode ter sentidos diferentes em função do meio de comunicação utilizado e do sujeito” (§ 51). Significando isto que não é o facto de se fazer uso de um tom mais crítico em relação ao acusado que determina a necessidade de restrição à liberdade de expressão. Considerando, mais a mais, que estas eram informações fundadas em dados factuais precisos, portanto, livres de maiores críticas (§ 52).

No entanto, o jornalista não se quedou por aqui e, nessa mesma edição de 18-02-2000, publicou um outro artigo sob a epígrafe de «Nota do Director» (§ 9). Abandonando, assim, o antecedente registo jornalístico, o requerente proferiu um verdadeiro juízo de valor sobre o processo em causa, declarando o TEDH que, “no contexto mais alargado da cobertura mediática dada ao caso”, este se fundava numa base factual suficiente (§ 53).

O que, ademais, sobressai da análise do Tribunal é a procura pela garantia de que a informação litigiosa não tenha sido divulgada no momento do processo penal em que a presunção da inocência reveste importância acrescida¹⁶⁴ e que não tenha prejudicado a fase de inquérito¹⁶⁵; bem como que não tenha afectado a imparcialidade dos julgadores do caso, comprometendo o seu resultado final¹⁶⁶.

Resta dizer que, se é com o legítimo fim de proteger o direito do visado a um processo equitativo, no respeito pela sua presunção de inocência e vida privada, tal como de garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial que os tribunais portugueses aplicam as ingerências ao direito dos jornalistas¹⁶⁷. É, por seu turno, ponderando o interesse concreto da publicação litigiosa e o valor de informar o público sobre assuntos de interesse geral, frente à necessidade de preservar o inquérito penal e o segredo de justiça¹⁶⁸, que o Tribunal Europeu acaba por concluir que, em circunstâncias como as revistas, a ingerência aplicada não correspondia a nenhuma «necessidade social

¹⁶⁴ Podendo ler-se nas suas decisões - *Campos Dâmaso*, § 32 e *Pinto Coelho*, § 34 - o TEDH a referir que, “no exercício do seu poder de controlo e no balanceamento dos interesses concorrentes que deve observar, tem igualmente de ter em conta o direito reconhecido pelo n.º 2 do artigo 6.º da Convenção de que os indivíduos devem presumir-se inocentes até que a sua culpa seja legalmente estabelecida”.

¹⁶⁵ No *Campos Dâmaso*, § 36 justifica-se esta exigência mostrando que o artigo litigioso vinha no seguimento de anteriores artigos que permitiram mesmo o início da investigação contra o político arguido. Também em *Pinto Coelho*, § 37.

¹⁶⁶ *Campos Dâmaso*, § 35 e *Laranjeira Marques da Silva*, § 43.

¹⁶⁷ *Campos Dâmaso*, § 27; *Laranjeira Marques da Silva*, § 39 e *Pinto Coelho*, § 30.

¹⁶⁸ *Laranjeira Marques da Silva*, § 42 que remete para *Campos Dâmaso*.

imperiosa»¹⁶⁹. Firmando até em *Pinto Pinheiro Marques c. Portugal* que “uma proibição geral e absoluta de publicação, visando qualquer tipo de informação, dificilmente se concilia com o direito à liberdade de expressão” (§ 40).

3. O homem político

A figura do «homem político»¹⁷⁰ ora destacada é criação da jurisprudência do Tribunal Europeu para explicar, às partes em litígio, que deve haver um diferente enquadramento para os que estão ao serviço de poderes públicos e que foram escolhidos pela comunidade para os assumir e representar, politicamente. Naturalmente, não podendo estes gozar do mesmo nível de protecção da honra e reputação de quem não exerce funções desse género ou de quem não é conhecido na senda pública.

Identifica-se, logo no primeiro acórdão *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, uma parte substancial do estatuto deste personagem político. Relata, então, o TEDH que “os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a um homem político, agindo na sua qualidade de personalidade pública” do que em relação a um simples cidadão (§ 30, ii). Assim o é porque “o homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e gestos, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos”.

Deve, por isso, este personagem “revelar uma maior tolerância, sobretudo quando ele próprio profere declarações públicas susceptíveis de crítica”¹⁷¹, acreditando o Tribunal que, muitas vezes, a forma como se é criticado surge do modo como se criticou. Facilmente se percepcionando este raciocínio na decisão em apreço quando os juízes europeus referem que “as opiniões expressas pelo Sr. Silva Resende [queixoso] (...) são elas próprias formuladas num estilo incisivo, provocador (...)” (§ 35).

¹⁶⁹ *Laranjeira Marques da Silva*, § 44.

¹⁷⁰ De frisar que se define a categoria do requerente e do queixoso pela faceta na qual são atingidos na situação concreta. Observe-se o caso *Lopes Gomes da Silva* para se perceber que o visado pelo artigo do jornalista era, também ele jornalista e advogado (§ 9), mas porque foi ofendido por alegadamente ter sido convidado para se candidatar às eleições municipais, surge com a veste de homem político. Por seu turno, no *Laranjeira Marques da Silva*, o visado é médico e político, sentindo-se prejudicado quando exercia funções exclusivamente médicas.

¹⁷¹ Transcrições do mesmo ponto do acórdão citado, § 30, ii.

Pelo menos, parte destes princípios aparecem presentes em todos os acórdãos que relatam situações nas quais intervêm homens políticos¹⁷², tendo começado a moldar-se em decisões como a *Oberschlick c. Áustria (n.º 2)*, proferida em 1997.

Em *Conceição Letria c. Portugal*, profundamente inspirado na decisão contra o Estado Austríaco, é muito útil quanto a perceber a que aspectos o Tribunal atende no momento de avaliar as declarações que se fizeram contra o político.

Deste modo, foca-se nas expressões concretamente usadas para constatar se estas foram, efectivamente, tão ofensivas que merecessem a intervenção do Estado no exercício da liberdade de expressão do requerente. Sublinha-se que, tal como o caso austríaco, o termo escolhido “poderia passar por polémico”, mas “não continha, no entanto, nenhum ataque pessoal gratuito, tendo o requerente até dado uma explicação objectivamente compreensível” (§ 40). É neste sentido que os juízes europeus asseveram que, muitas vezes, “a invectiva política extravasa para o plano pessoal”, porquanto este é, realmente, um dos “riscos do jogo político e do debate livre de ideias, garantes da sociedade democrática”¹⁷³.

A propósito da apreciação das expressões que os requerentes vão usando contra os queixosos, entende-se também aqui conveniente avaliar a distinção entre «factos» e «juízos de valor». Como já anteriormente se frisou, compreende-se que a classificação das declarações feitas como pertencentes a uma categoria ou à outra altere o entendimento sobre o ultrapassar dos limites à liberdade de expressão.

Destarte e apesar de não envolver a obrigação de provar a veracidade, a emissão de juízos de valor pode, no entanto, vir a ser considerada como comentário excessivo, se não se fundar no que se diz ser uma “base factual suficiente”¹⁷⁴. Enquanto que a afirmação de factos, ao prestarem-se a prova, “devem comportar uma base factual bastante mais sólida”, se em causa estiverem declarações “de extrema gravidade”, como, por exemplo, as acusações de actos pretensamente ilícitos proferidos contra o queixoso, em *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira* (§ 38).

Ainda, neste âmbito, o Tribunal declara que “recusar apreciar a *exceptio veritatis* é compreensível quando se trata de críticas e juízos de valor simplesmente pessoais (...); diferentemente se entende quando se trata de circunstâncias factuais”, porque,

¹⁷² Repare-se em *Roseiro Bento*, § 42 ou *Almeida Azevedo*, § 29.

¹⁷³ *Lopes Gomes da Silva*, § 34.

¹⁷⁴ *Conceição Letria*, § 41.

necessariamente, “ao recusar examinar as alegações em causa, perde-se a oportunidade de ter uma ideia mais completa e precisa dos acontecimentos na origem dos aludidos conflitos”¹⁷⁵.

A par com o exposto, o Tribunal de Estrasburgo não esquece de sublinhar que, também para estes, o artigo 10.º só garante protecção às expressões usadas se o interessado agir de boa fé e com respeito por fornecer informações dignas de crédito e precisas. Sendo que estas considerações aplicadas na prática já foram motivo para o TEDH entender que no *supra* citado *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira*, os requerentes não mereciam a sua protecção e o Estado procedeu correctamente aquando da sua condenação.

Neste acórdão é-nos explicado que os requerentes não sendo jornalistas, não lhes era devido a obrigação de informar o público, pelo que, podendo certamente fazê-lo, teriam de observar os relatados «deveres e responsabilidades» que decorrem para todos os que exercem a sua liberdade de expressão, especialmente se houver o risco de se atentar contra os direitos de outrem (§ 31). Assim, os juízes do Tribunal decidiram que a conduta dos requerentes não foi, nem conforme à boa fé, nem para divulgação de informações «fiáveis e precisas». Porquanto os intervenientes planearam a emissão das suas observações, avançando um juízo de clara culpabilidade sem fundamento sério para tal, com o intuito de promover interesses pessoais e vantagens políticas, como adversários políticos que eram (§ 35, 36 e 38).

Toma-se, ainda, conhecimento, em *Roseiro Bento c. Portugal*, da figura do «presidente», que como homem político que é, ganha maior destaque no debate público. Efectivamente, “valiosa para todos, a liberdade de expressão é-o especialmente para um representante eleito”, pois este “representa o seu eleitorado, chama a atenção para as preocupações deste e defende os seus interesses”. Frisando o TEDH que, sem dúvida, as “ingerências à liberdade de expressão de um eleito demandam ao Tribunal que exerça um controlo mais rigoroso” (§ 41).

Vantagem trazida por esta decisão é, mais a mais, poder fazer-se o confronto entre declarações orais proferidas de modo espontâneo e as planeadas que ocorreram em *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira*, sob a forma de conferência de imprensa, levando a crer que os requerentes prepararam maduramente tudo e tinham plena consciência do alcance do conteúdo das suas alegações.

¹⁷⁵ Almeida Azevedo, § 31.

Decerto que esta diferença é um dos argumentos que levou o Tribunal Europeu a condenar o Estado Português a indemnizar o, à época, presidente da Câmara Municipal de Vagos, requerente na decisão de 18-04-2006 e a absolver no acórdão mencionado anteriormente.

Assim, se declara em *Roseiro Bento* que deve se observar “o facto de as declarações em litígio terem sido proferidas no contexto de uma audiência ou debate oral, não havendo, nestas situações, oportunidade para reformular, refinar ou remover as mesmas, antes de elas saírem a público” (§ 44).

Acrescendo a isto, a discussão teve lugar em plena Assembleia Municipal e comparando o Tribunal esta com um parlamento, emite a seguinte consideração: “numa democracia, o parlamento ou órgãos comparáveis são fóruns indispensáveis ao debate político”, pelo que “uma ingerência na liberdade de expressão exercida no âmbito destes órgãos não pode ser justificada por motivos que não sejam imperiosos” (§ 44). É pois, precisamente, em espaços públicos de opinião e crítica social, tão importantes quanto estes que a protecção da liberdade de expressão deve ser mais elevada e garantida.

Concluídas todas estas ponderações é, de resto, essencial firmar que, incontestavelmente, o homem político “tem direito à protecção da sua reputação, mesmo fora do âmbito da sua vida privada”. Contudo, “os imperativos de tal protecção devem ser equilibrados com os interesses da livre discussão das questões políticas, daí as excepções à liberdade de expressão terem de ser interpretadas de forma restritiva”¹⁷⁶.

4. A «personalidade bem conhecida do público»

Categoria que integra a anteriormente frisada e merecedora de igual destaque é a intitulada de «figura pública» que embora não seja presença assim tão assídua nos casos trazidos hoje a debate, é-o certamente em variados acórdãos estrangeiros, como é modelo o *Von Hannover c. Alemanha*¹⁷⁷. Por ora, referir-nos-emos somente a dois acórdãos portugueses nos quais um dos intervenientes surge com esta veste.

¹⁷⁶ *Conceição Letria*, § 39.

¹⁷⁷ Embora a violação alegada pelos requerentes não é ao artigo 10.º da CEDH.

De facto, apresentada, em *Colaço Mestre e SIC, S. A.*, como sendo “uma personalidade bem conhecida do público, que desempenha um papel de relevo na vida pública da Nação” (§ 28), esta figura está sujeita a alguns dos princípios previamente enunciados para o homem político¹⁷⁸. De maneira que também ela deve mostrar tolerância quando é visada em artigos ou outros escritos, nomeadamente se nenhum comentário se dirigir à sua esfera privada e somente ao seu exercício de funções públicas.

Igualmente mencionado em *Sampaio e Paiva de Melo* (§ 27), no qual é o mesmo queixoso que inicia o processo no direito interno.

Nestes termos se afirma que a margem de apreciação que o Tribunal deixa aos Estados Contratantes para definirem a necessidade de ingerência na liberdade de expressão do requerente é mais reduzida, também por força desta consideração sobre o visado.

5. Os simples particulares

A mais recente decisão referente ao caso *Almeida Leitão Bento Fernandes c. Portugal* apresenta-nos uma situação que apenas envolve «simples particulares». Certos de que este acórdão não faz, como passaremos a evidenciar, uma intensa análise sobre estes intervenientes, oferece contudo alguns detalhes que auxiliarão a compreensão desta categoria, tão escassa no conjunto português.

As circunstâncias em apreço põem em confronto a requerente, escritora de um romance, e alguns membros da família do seu marido, que se sentiram afrontados na sua honra e reputação na sequência da publicação dessa mesma obra, que contava a história da família (§ 5 – 9).

Ora, o tribunal de Torre de Moncorvo mais não conseguiu do que observar que a obra em litígio era, em várias partes, “uma reprodução pura e simples ou uma fotografia da vida dessa família” (§ 23) e que a requerente, além de se inspirar na história dos parentes, foi verdadeiramente fiel às suas vivências, chegando mesmo a permitir que se identificassem as pessoas em particular. Tudo estaria conforme se, a par do relato de factos verídicos, a autora não tivesse feito afirmações inverídicas e proferido juízos de valor que

¹⁷⁸ *Sampaio e Paiva de Melo*, § 20.

criaram no leitor a ideia de que tudo era real. Depreendendo-se, portanto, que a arguida era então “culpada de difamação contra os cinco queixosos e de ofensa à honra de dois falecidos membros da família” (§ 25). Condenação que fora, ainda, confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto, a 27-09-2010 (§ 27).

É com este plano de fundo que o Tribunal Europeu expõe que se está perante o conflito entre o direito da requerente à sua liberdade de expressão artística, também integrante do artigo 10.º (§ 40), e o direito dos queixosos ao respeito pela sua vida privada que, no sentido do artigo 8.º da Convenção, vem coberto pelo fim legítimo do n.º 2 do 10.º, da «protecção da honra e dos direitos de outrem» (§ 45). Proporcionando isto, aos juízes europeus, a oportunidade de referir que “o resultado da queixa não pode, em princípio, variar de acordo com o facto de ter sido apresentada sob o âmbito do artigo 8.º da Convenção, pela pessoa objecto da obra, ou sob o âmbito do artigo 10.º, pelo autor dessa obra”, merecendo estes direitos, à partida, igual consideração (§ 49).

Posto o que o Tribunal enuncia que sendo “o romance litigioso uma obra de ficção” (§ 51), esta deve ser tomada enquanto tal e protegida pelo artigo 10.º, pois “permite a participação na troca pública de informações e ideias (...) de todos os tipos”, contribuindo “para esse intercâmbio, indispensável a uma sociedade democrática” (§ 40). Ademais, ainda que “susceptível de atingir o público por um período mais longo, destina-se geralmente a um público mais restrito do que o da imprensa escrita” (§ 48), percebendo, no caso concreto, que a sua difusão foi, mais a mais, diminuta e limitada à distribuição de 100 exemplares por familiares e amigos (§ 51).

O que não parece surgir em abono da requerente é, exactamente, a circunstância de as pessoas visadas no seu romance, embora conhecidas na cidade de Torre de Moncorvo – localidade originária dos queixosos e na qual foi a apresentação da obra (§ 6) – não serem “de notoriedade pública” (§ 52). Ou seja, não só não estão obrigadas, como anteriormente observamos para as personalidades públicas, a demonstrar uma maior tolerância à crítica e a comentários; como a margem de apreciação de que as autoridades internas dispõem para avaliar a necessidade de uma restrição à conduta da requerente é, consequentemente, mais ampla.

Este argumento cinge o controlo europeu à apreciação da ponderação feita pelas decisões judiciais portuguesas, declarando o TEDH que, examinadas estas (nos § 53 a 56 do acórdão), se pode perceber que os tribunais nacionais não se limitaram somente a

equilibrar os interesses em jogo, como o fizeram correctamente, sem restringir demasiado o direito à liberdade de expressão e sem estender excessivamente o direito à protecção da reputação. Pelo que se pôde afirmar que, quer a sentença de 1.ª instância, quer o acórdão da Relação se basearam “em razões pertinentes e suficientes” e seguiram os critérios enunciados pelo TEDH para casos como este.

Concluiu o Tribunal que não há motivos para se afastar estas decisões, nem para a instância europeia se substituir às internas (§ 50), determinando-se, por conseguinte, que o Estado Português não violou a disposição convencional e aplicou uma pena proporcional¹⁷⁹ à situação (§ 59 – 61).

Bem mais próximos da posição do simples particular do que das previamente consideradas, estão os intervenientes no caso *Bargão e Domingos Correia c. Portugal*. Este que é caracterizado por envolver uma condenação aplicada a dois cidadãos portugueses por terem escrito uma carta ao Ministério Público, mais tarde publicada em jornal local, dando conta do comportamento inadequado de um dos assistentes administrativos do centro de saúde de Salvaterra do Extremo (§ 7).

Com decisões desfavoráveis do tribunal de Idanha-a-Nova e do Tribunal da Relação de Coimbra, os requerentes permitiram que o Tribunal Europeu se pronunciasse pela violação pelo Estado do artigo invocado, fazendo-o com fundamento na posição dos intervenientes e no conteúdo da mencionada carta.

Deste modo, soube-se que, embora “os limites da crítica admissível possam, em certas circunstâncias, ser mais amplos para os funcionários no exercício das suas competências” do que para os simples particulares, “não se pode dizer que [estes] se expõem, conscientemente, a um controlo minucioso dos seus actos e gestos, como é o caso dos políticos”. Porquanto, devem “ser tratados em pé de igualdade com os simples particulares quando se trata de críticas ao seu comportamento”. Assim se entende, porque “os funcionários devem, para desempenhar as suas funções, gozar da confiança do público, sem serem indevidamente perturbados”, sendo “necessário protegê-los contra ataques verbais ofensivos quando em serviço” (§ 34).

O Tribunal prossegue nos seus ensinamentos, sublinhando que maiores razões se destacam para proteger os agentes da função pública se se tiver em conta que estes “podem

¹⁷⁹ Frisou-se a sobre este ponto que apesar do valor da sanção não se poder considerar diminuta, esta correspondia à indemnização a sete pessoas, tendo mesmo as instâncias nacionais atendido ao nível socioeconómico da requerente, arguida, para a fixar (§ 59).

ser levados, no exercício das suas funções, a tomar conhecimento de informação interna, eventualmente de natureza secreta, e que os cidadãos têm um grande interesse em ver divulgada ou publicada”. Acreditando-se que qualquer denúncia de condutas ilegais destes agentes, a ter lugar no seu local de trabalho, “deve ser protegida dentro de certas circunstâncias”. Igual protecção se considera dever ser dada “quando só o agente em causa sabe - ou faz parte de um pequeno grupo, cujos membros são únicos a saber - o que acontece no local de trabalho”, sendo ele mesmo “o melhor colocado para actuar em nome do interesse público, alertando o empregador ou a opinião pública” (§ 35).

O Tribunal não deixa, no entanto, de fora a posição dos requerentes, fazendo notar que as demais considerações se devem estender “ao caso de utentes de serviços públicos, que tenham também conhecimento de assuntos sensíveis ou que utilizem os serviços internos do serviço em causa”.

Da carta que os requerentes enviaram, acabou por ser aberto de um processo disciplinar pelo Ministério da Saúde contra o queixoso, que apesar de ter resultado num arquivamento (§ 19 – 21), permitiu provar alguns factos que seriam cruciais para ilustrar a veracidade da denúncia de abuso de poder feita contra o funcionário (§ 41 e 42). Sem embargo de estas reflexões nunca terem sido consideradas pelas instâncias nacionais¹⁸⁰, possibilitaram a constatação de que os juízos de valor contidos no texto litigioso tinham como base um fundamento sério. Nada mais sendo necessário provar, informando até o Tribunal que “a exigência requerida para estabelecer a verdade dos juízos de valor é impraticável e compromete a própria liberdade de opinião, elemento fundamental do direito garantido pelo artigo 10.º” (§ 37).

Bem assim, também se compreende que os requerentes, ao formularem as suas queixas, o fizeram ao órgão responsável pelo controlo dos centros de saúde públicos nacionais e não perante qualquer outro e, tratando-se de objecções legítimas e de interesse da comunidade - que mesmo levadas a público não lograram ganhar grande visibilidade - terão cumprido os deveres a que estão sujeitos os que exercem a sua liberdade de expressão, no âmbito da disposição ora em apreço.

¹⁸⁰ Esta é mesmo uma das maiores críticas que o TEDH faz aos tribunais portugueses, neste acórdão (§ 43).

6. Outros intervenientes

Interessante é também perceber como a intervenção de outros personagens na senda europeia faz despoletar todo um conjunto de novas reflexões pelo Tribunal de Estrasburgo. Invocam-se, portanto, alguns dos casos que se entendem de maior relevância para ilustrar esta ideia.

Cronologicamente, o primeiro acórdão, no qual nem requerente, nem queixoso são incluídos nas categorias de jornalistas ou homem político, é o *Azevedo c. Portugal*. Sendo co-autor numa obra de pesquisa sobre os jardins do Paço Episcopal de Castelo Branco, o requerente Leonel Lucas Azevedo pronunciou-se, nesse mesmo livro, sobre a qualidade de outros trabalhos dentro do mesmo tema, entendendo que eram bastante fracos, nomeadamente um deles (§ 5). Daqui surge a queixa-crime por parte da autora do livro visado, terminando a descrita situação na condenação do requerente pelo crime de difamação (§ 8 a 10).

Chamado a intervir, o Tribunal Europeu é célere a afirmar que toda a sua fundamentação sobre a liberdade de expressão é, ademais, aplicável “em matéria de publicação livros ou de outros escritos, tais como aqueles publicados na imprensa periódica, desde que respeitem a questões de interesse geral” (§ 27). Para, posteriormente, se apreciar a posição da queixosa.

Esclarece-se, a este título, que a visada “não pode ser considerada como uma «simples particular»” e que “sendo a mesma autora de uma obra científica publicada e disponível no mercado, sabia que se expunha a eventuais críticas da parte dos leitores ou de outros membros da comunidade científica” (§ 31). Diremos nós que teria, assim, de demonstrar uma atitude mais condescendente e aberta, porquanto o contrário impediria o debate livre de ideias e opiniões.

Já quanto ao requerente, o Tribunal foi unanime em acreditar que “apesar de assumir uma conotação negativa, os seus comentários visam, principalmente, a suposta qualidade da análise do monumento em questão elaborada pela queixosa”¹⁸¹.

¹⁸¹ Devendo ainda, a este propósito, ter-se em atenção se o que estava em causa era a invocação de factos ou a expressão de um juízo de valor (§ 33), visto o regime dos juízos de valor não envolver a prova da sua veracidade.

Por fim, nem aqui se esquece de avaliar os destinatários da obra litigiosa, com a referência de que o alvo era “um grupo de leitores muito específico”, pelo que “o impacto da ideias nele expostas merece ser relativizado” (§ 33).

O seguinte acórdão, *Women On Waves e outros*, permitiu uma apreciação da ingerência à liberdade de expressão em paralelo com uma breve análise da liberdade de reunião. Ora, tendo como intuito a divulgação de informação sobre a interrupção voluntária da gravidez sob a forma de reuniões, seminários e *workshops*, as requerentes apresentaram a sua queixa invocando a violação das duas disposições convencionais, levando o Tribunal a declarar que, limitando-se por razões de maior adequação a apreciar a violação à primeira liberdade, “a protecção das opiniões pessoais, garantida pelo artigo 10.º, inclui-se entre os objectivos da liberdade de reunião pacífica tal como consagrada no artigo 11.º da Convenção” (§ 28). Assumindo-se, por isso, que as duas são, as mais das vezes, indissociáveis.

Caracterizando a essência dos direitos à liberdade de reunião e de manifestação como sendo “a possibilidade conferida a qualquer cidadão de exprimir a sua opinião e a sua oposição, ou seja, contestar qualquer decisão proveniente de qualquer que seja o poder” (§ 37), o Tribunal frisa ainda que “a liberdade de exprimir opiniões no decurso de uma reunião pacífica reveste uma tal importância que não pode sofrer qualquer limitação na medida em que o interessado não pratica ele, nessa ocasião, um acto repreensível” (§ 41).

Outro ponto que a que é dado bastante atenção é ao modo de difusão das ideias, opiniões, informações que se pretendeu expressar. Igualmente integrado no âmbito de protecção do artigo 10.º, entende-se que os interessados devem poder escolher livremente, “sem interferência desrazoável das autoridades, o modo que consideram mais eficaz para atingir um máximo de destinatários” (§ 38). Quanto ao presente caso, o TEDH vem dizer que ainda que as requerentes tenham podido comunicar as suas ideias mesmo após a interdição de entrada em águas territoriais portuguesas, situações há em que “o modo de difusão de informações e ideias, que se pretende comunicar, reveste uma tal importância que algumas restrições podem afectar de maneira essencial a substância das ideias e informações em causa” (§ 39). Acredita-se que este era uma dessas situações, pois estava em questão, não apenas o conteúdo das ideias defendidas, mas a forma como se iriam fazer passar, por meio de reuniões, por exemplo. Concluindo que para esta fundação e

associações, o modo de difusão era, perfeitamente, “crucial” para o exercício da sua liberdade de expressão.

Um último acórdão que não pode deixar de se comentar é o referido como *Gouveia Gomes Fernandes c. Portugal*. Envolvidos neste estão dois advogados que, reagindo a um anterior artigo, publicaram também eles um artigo, no qual opinaram sobre a legislação, à época em vigor, que permitia a separação do julgamento de co-arguidos em processo de corrupção se um deles fosse magistrado, usando para ilustrar um processo no contexto do qual intervieram como testemunhas. Ofendida com tais considerações a este processo de corrupção que a visava, a juiz e queixosa requereu aos tribunais nacionais uma indemnização em processo civil que, mais tarde, foi fundamento para recurso dos requerentes ao TEDH.

Para avaliar esta situação, o Tribunal é concreto quanto a observar o estatuto das partes, assim, denotando que “a liberdade de expressão também se aplica aos advogados, que têm o direito de falar publicamente sobre o funcionamento da justiça, tendo no entanto em consideração que a crítica não deve ultrapassar certos limites” (§ 46). E que, mais a mais, “o estatuto específico de advogado fá-los ocupar uma posição central na administração da justiça, como intermediários entre o público e os tribunais, o que explica as normas de conduta impostas, em geral, aos membros da Ordem”.

Por seu turno, refere o TEDH que os “magistrados (...) têm, naturalmente, o direito de ir a tribunal defender a sua reputação, todavia, devem demonstrar a máxima discrição”, como “demandam os superiores imperativos da justiça e a grandeza da função judiciária”.

Este é o caso no qual o Tribunal entende deverem ser ponderados interesses como os do “direito do público a ser informado sobre questões que afectam o funcionamento do sistema judiciário”, “os imperativos da boa administração da justiça” e da “dignidade da profissão de advogado” e da posição de magistrado, acrescentamos nós¹⁸².

¹⁸² Pode, ademais, dizer-se que é também uma decisão bastante extensa quanto à avaliação das declarações litigiosas como sendo factos ou juízos de valor (§ 50 e 51).

Considerações Finais

Expostos os objectivos delimitados para a presente dissertação, sobra-nos, somente, mais um breve momento para firmar que toda a apreciação do Tribunal Europeu, nos destacados acórdãos portugueses, se desenrolou em função de “assegurar livremente a circulação de informações e o debate de ideias”¹⁸³ sobre assuntos de interesse geral, preservando ao máximo um debate público, aberto e desinibido. É este, aliás, o interesse que está no centro do conceito de «sociedade democrática», que domina toda a Convenção Europeia.

Compreendeu-se que proteger o mais amplo exercício da liberdade de expressão implica que esse não afronte nenhum dos fins legítimos consagrados no n.º 2 do artigo 10.º da CEDH. E ainda que isso aconteça, que as restrições a tal liberdade operem com a necessidade e proporcionalidade exigidas, tendo sempre em vista o interesse público em garantir ao cidadão o direito de se expressar e manifestar.

Também ficou esclarecido que o Tribunal, ao avaliar a situação concreta na sua globalidade, vê com utilidade o estudo da posição dos intervenientes no litígio. Determinando, deste modo, o comportamento que deve ser aceite pelos mesmos e que ditará o momento em que a protecção à liberdade de expressão do requerente se retrairá face à protecção dos direitos do visado, ou vice-versa.

Decerto visível, é o longo caminho que a jurisprudência portuguesa ainda tem de percorrer no sentido da uniformização de critérios para a resolução do conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e os direitos de personalidade, ofendidos em maior escala. Invariavelmente, já muito foi conseguido, se se considerar a decisão interna que condenou o jornalista em *Lopes Gomes da Silva*, em comparação com as que sancionaram a autora do romance em *Almeida Leitão Bento Fernandes*.

Houve, ao longo dos anos, uma evidente tendência do lado dos tribunais portugueses para manter a liberdade de expressão num plano secundário face ao direito ao bom nome ou à honra. Enquanto que o TEDH, não só, sempre procedeu ao contrário, como, se percebeu que, encara as ingerências de forma excepcional, considerando-as com toda atenção e individualidade.

¹⁸³ A título de exemplo, *Urbino Rodrigues*, § 34 ou *Almeida Azevedo*, § 32.

De facto, partindo do pressuposto de que a liberdade de expressão não deve ser limitada, apercebeu-se que, para este Tribunal, a existência de condenações exige a ponderação da situação concreta, na sua globalidade. Se as circunstâncias do caso mereceram a tutela do Direito interno, é porque, necessariamente, a situação requer análise, com o intuito de acautelar a necessidade de iguais limitações no futuro.

O que se pode, mais a mais, concluir é que decisões nacionais mais e melhor fundamentadas resultam em acórdãos europeus mais explicativos e elucidativos, porquanto o Tribunal Europeu acaba por deter uma melhor base de apreciação do caso interno¹⁸⁴.

Por todo o *supra* tratado, o presente trabalho mais não pretende do que ser uma modesta reflexão em torno de alguns dos mais relevantes critérios que o Tribunal Europeu pondera, no momento de avaliar as queixas que admite em defesa da liberdade de expressão e ao abrigo do artigo 10.º da Convenção.

¹⁸⁴ Sendo o último acórdão proferido em 2015, e aqui já citado, um claro exemplo do que se acabou de transmitir.

BIBLIOGRAFIA

- A Revolução nos Media*, coord. de Maria Inácia Rezola e Pedro Marques Gomes, Lisboa, 2014.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011.
- *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011.
- ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996.
- As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, redator geral: Karel Vasak, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1983.
- BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Anotada*, Coimbra Editora, 2010.
- BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues, *Liberdade de expressão e honra das figuras públicas*, Coimbra, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa: anotada*, Coimbra Editora, 2014.
- CARVALHO, Alberto Arons de, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da comunicação social*, 3.^a ed. rev., 2012.
- COSTA, Eduardo Maia, *Liberdade de Imprensa – Restrições para protecção do bom nome e da reputação*, Comentário ao caso Lopes Gomes da Silva c. Portugal (acórdão de 28 de Setembro de 2000), Revista do Ministério Público, nº 84, ano 21, out/dez 2000, p. 187-191.
- COSTA, José de Faria, *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (caso Lopes Gomes da Silva c. Portugal – queixa nº 37 698/97), acórdão de 28 de Setembro de 2000*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 11, 2001, p. 144-155.

- COHEN-JONATHAN, Gérard, *Aspects européens des droits fondamentaux*, Paris: Montchrestien, 1996.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 115 (1982), n.º 3697, p. 100-106, n.º 3698, p. 133-137, n.º 3699, p. 170-173.
- ENCICLOPÉDIA *Verbo, Luso-Brasileira de Cultura, Edição Século XXI*, 1999, vol. 11, p. 601-604 e vol. 17, p. 1032-1064.
- FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco, *La libertad de expresión en la doctrina del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 70, 1990, p. 93-124.
- Freedom of Expression in Europe – Case-Law concerning article 10 of the ECHR*, Council of Europe Publishing Editions du Conseil de l'Europe, Human Rights Files, n.º 18 (revised), 2002, disponível em www.echr.coe.int.
- Freedom of Expression in Europe – Case-Law concerning article 10 of the ECHR*, Council of Europe Publishing Editions du Conseil de l'Europe, Human Rights Files, n.º 18, 2007, disponível em www.echr.coe.int.
- GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús, *La degradación del derecho al honor: honor y libertad de información*, Editorial Civitas, Madrid, 1993.
- JACOBS, Francis G., *The European Convention on Human Rights*, Oxford: Clarendon Press, 1975.
- MACHADO, Jónatas, *Liberdade de Expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2002.
- *Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas*, Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXXXV [separata], Coimbra, 2009.
- MARINHO E PINTO, António, *Uma questão de honra ou o outro lado dos direitos de expressão e de informação*, *Revista Sub-judice – justiça e sociedade* (1999), 15/16 junho/dezembro, p. 75-81.
- MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Ensaio da Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio D' Água Editores, 2013.
- *Grotesco, buçal e grosseiro*, *Revista Sub-judice – justiça e sociedade* (1999), 15/16 junho/dezembro, p.85-92.

- *Limites da liberdade de expressão e de informação*, Revista *Sub-judice – justiça e sociedade* (1999), 15/16 junho/dezembro, p. 153-159.
 - *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: os casos portugueses*, Coimbra Editora, 2009.
- PINTO, Ricardo Leite, *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 54 (Abril 1994), p. 27-147.
- Portugal no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: jurisprudência seleccionada*, redator: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012.
- RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: sua posição face ao ordenamento jurídico português*, Lisboa: Procuradoria-Geral de República, 1982.
- ROCHA, Manuel António Lopes, *A liberdade de expressão como direito do homem (princípios e limites)*, Revista *Sub-judice – justiça e sociedade* (1999), 15/16 junho/dezembro, p. 7-22.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso, *A liberdade de expressão na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, Revista do Ministério Público, ano 29, n.º 113, 2008, p. 101-116.
- WEINSTEIN, Ivan Hare and James, *Extreme Speech and Democracy*, Oxford University Press, 2009.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

- **NACIONAL**

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liberdade de Expressão e Informação e os Direitos de Personalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, Sumários de acórdãos das Secções Cíveis e Criminais, de 2002 a Julho de 2010, Gabinete dos Juizes Assesores, disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodtospersonalidade2002-2010.pdf>

- **ESTRANGEIRA**

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão *Lopes Gomes da Silva c. Portugal* (2000), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Urbino Rodrigues c. Portugal* (2005), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Roseiro Bento c. Portugal* (2006), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Almeida Azevedo c. Portugal* (2007), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A. c. Portugal* (2007), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Azevedo c. Portugal* (2008), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Campos Dâmaso c. Portugal* (2008), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Women On Waves e outros c. Portugal* (2009), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Alves da Silva c. Portugal* (2009), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal* (2010), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Público – Comunicação Social, S. A. e outros c. Portugal* (2010), disponível em

Acórdão *Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira c. Portugal* (2011), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Gouveia Gomes Fernandes e Freitas e Costa c. Portugal* (2011), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Conceição Letria c. Portugal* (2011), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Pinto Coelho c. Portugal* (2011), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Bargão e Domingos Correia c. Portugal* (2012), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal* (2013), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Welsh e Silva Canha c. Portugal* (2013), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo c. Portugal* (2014), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Pinto Pinheiro Marques c. Portugal* (2015), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Acórdão *Almeida Leitão Bento Fernandes c. Portugal* (2015), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.